



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2022

De autoria do executivo, que "Institui o Código Tributário do município de São Sebastião e dá outras providências."

**ENTRADA:13/09/2022**

A



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Mensagem n° 052 /2022

PROC...  
FOLHA: 02  
ASS... *Elly*

São Sebastião, 13 de setembro 2022.

Exmo. Sr.  
Vereador José Reis de Jesus Silva  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Código Tributário do Município de São Sebastião.

O Projeto de Lei visa atualizar a normatização do regime tributário do município haja vista o extenso tempo de edição do último Código Tributário Municipal que se deu em 1998 por meio da Lei n° 1.317/98, causando assim uma série de defasagens em relação às práticas do Direito Tributário, matéria jurisprudencial e à própria realidade tecnológica.

Cabe também ressaltar a necessidade de consolidação imensa de números de leis complementares que alteraram a Lei n° 1.317/98, as quais causam confusão e criam dificuldades para os contribuintes que desejam fazer a consulta do texto atual.

O presente projeto regula dispositivos do Código Tributário Nacional não previstos no Código Tributário Municipal vigente trazendo ao Executivo ferramentas necessárias para melhor execução de suas obrigações no quesito arrecadação.

Diante das circunstâncias evidenciadas, bem como as demais providências administrativas, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação de Urgência desta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de respeito.

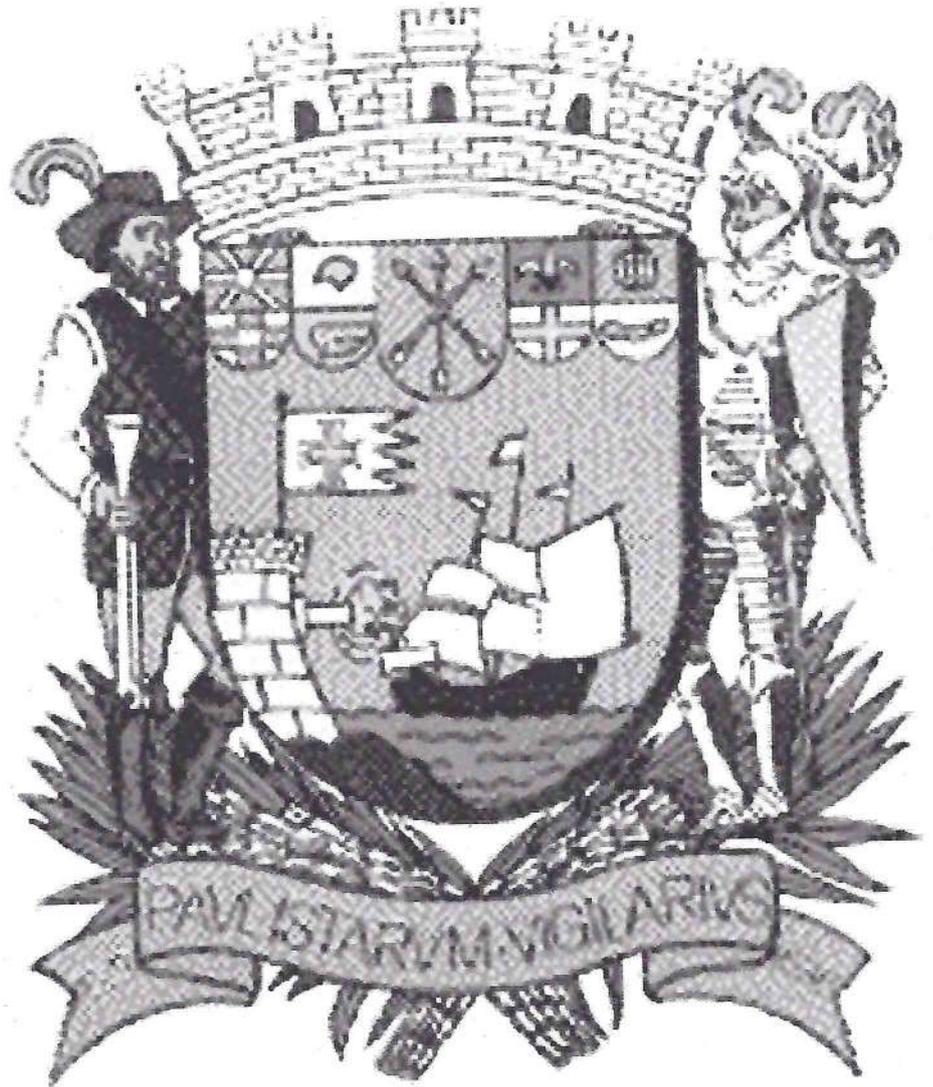
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTÓCOLO N.	2264
DATA	13 09 22
HORÁRIO	12 35
VISTO	<i>Elly</i>



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA. 03  
ASS. lyll



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOCOLO N° 2264

DATA 13 / 09 / 20

HORARIO 12 / 35

VISTO epinae

SÃO SEBASTIÃO



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 04  
ASS. [assinatura]

**ÍNDICE**

<b>INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....</b>	<b>12</b>
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	12
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....	12
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
LIVRO I.....	14
NORMAS GERAIS.....	14
TÍTULO I.....	14
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	14
CAPÍTULO I.....	14
LEIS E DECRETOS.....	14
CAPÍTULO II.....	15
NORMAS COMPLEMENTARES .....	15
CAPÍTULO III.....	15
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	15
SEÇÃO I.....	15
VIGÊNCIA NO ESPAÇO.....	15
SEÇÃO II.....	15
VIGÊNCIA NO TEMPO.....	15
CAPÍTULO IV.....	16
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	16
CAPÍTULO V.....	17
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	17
TÍTULO II.....	18
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	18
CAPÍTULO I.....	18
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
CAPÍTULO II.....	19
FATO GERADOR .....	19
CAPÍTULO III.....	21





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC  
FOLHA: 05  
ASS.: [assinatura]

SUJEIÇÃO ATIVA.....	21
CAPÍTULO IV.....	21
SUJEIÇÃO PASSIVA.....	21
SEÇÃO I.....	21
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II.....	22
SOLIDARIEDADE.....	22
SEÇÃO III.....	22
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	22
SEÇÃO IV.....	23
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	23
CAPÍTULO V.....	24
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	24
SEÇÃO I.....	24
DISPOSIÇÃO GERAL.....	24
SEÇÃO II.....	25
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	25
SEÇÃO III.....	26
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	26
SEÇÃO IV.....	27
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	27
TÍTULO III.....	28
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	28
CAPÍTULO I.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
CAPÍTULO II.....	28
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	28
SEÇÃO I.....	28
LANÇAMENTO.....	28
SEÇÃO II.....	29
MODALIDADE DE LANÇAMENTO.....	29
CAPÍTULO III.....	32





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 06

ASS. *lyll*

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	32
SEÇÃO I .....	32
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32
SEÇÃO II .....	32
MORATÓRIA .....	32
CAPÍTULO IV.....	34
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	34
SEÇÃO I .....	34
MODALIDADE DE EXTINÇÃO .....	34
SEÇÃO II .....	34
PAGAMENTO .....	34
SUBSEÇÃO I.....	35
PAGAMENTO INDEVIDO.....	35
SEÇÃO III .....	37
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO .....	37
SUBSEÇÃO I.....	37
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL .....	37
SUBSEÇÃO II.....	38
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JUDICIAL .....	38
SEÇÃO IV .....	38
COMPENSAÇÃO.....	38
SEÇÃO V .....	39
TRANSAÇÃO E REMISSÃO .....	39
SEÇÃO VI.....	40
DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO .....	40
CAPÍTULO V.....	40
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	40
SEÇÃO I .....	41
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
SEÇÃO II .....	41
ISENÇÃO.....	41
SEÇÃO III .....	42





FOLHA: 07

ASS: [assinatura]

ANISTIA.....	42
CAPÍTULO VI.....	43
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	43
SEÇÃO I.....	43
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
SEÇÃO II.....	43
PREFERÊNCIAS.....	43
TÍTULO IV.....	45
CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO.....	45
CAPÍTULO I.....	45
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
SEÇÃO I.....	45
INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES.....	45
SEÇÃO II.....	49
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	49
CAPÍTULO II.....	50
DÍVIDA ATIVA.....	50
SEÇÃO I.....	50
CONCEITO.....	50
SEÇÃO II.....	50
COMPETÊNCIA.....	50
SEÇÃO III.....	52
SUBSEÇÃO I.....	52
REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	52
SUBSEÇÃO II.....	53
LIVRO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	53
SUBSEÇÃO III.....	54
REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.....	54
SEÇÃO IV.....	54
COBRANÇA DE DÉBITOS.....	54
SEÇÃO V.....	55
SUBSEÇÃO I.....	55





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROG. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 08  
ASS.: [assinatura]

PAGAMENTO ..... 55  
SUBSEÇÃO II ..... 56  
PAGAMENTO PARCIAL ..... 56  
SUBSEÇÃO III ..... 56  
PAGAMENTO JUDICIAL ..... 56  
SUBSEÇÃO IV ..... 57  
DESCONTOS ..... 57  
SEÇÃO VI ..... 57  
COMPENSAÇÃO ..... 57  
SEÇÃO VII ..... 58  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ..... 58  
SEÇÃO VIII ..... 58  
MANUTENÇÃO DOS REGISTROS EM DÍVIDA ATIVA ..... 58  
SEÇÃO IX ..... 59  
PARCELAMENTO ..... 59  
SEÇÃO X ..... 64  
CERTIDÕES DE DÉBITOS ..... 64  
SEÇÃO XI ..... 66  
REMISSÃO DE DÉBITOS ..... 66  
SEÇÃO XII ..... 66  
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 66  
LIVRO II ..... 66  
PARTE ESPECIAL ..... 66  
TÍTULO I ..... 66  
IMPOSTOS ..... 66  
CAPÍTULO I ..... 66  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS ..... 66  
SEÇÃO I ..... 66  
INCIDÊNCIA ..... 66  
SEÇÃO II ..... 70  
CONTRIBUINTES ..... 70

[assinatura]





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



PROG \_\_\_\_\_  
FOLHA: 09  
ASS: [assinatura]

SEÇÃO III .....	70
CÁLCULO DO IMPOSTO .....	70
SEÇÃO IV .....	71
PAGAMENTO DO IMPOSTO .....	71
SEÇÃO V .....	73
ISENÇÃO .....	73
SEÇÃO VI .....	73
OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS.....	73
SEÇÃO VII.....	74
DECLARAÇÕES FISCAIS.....	74
SEÇÃO VIII.....	74
CERTIDÕES.....	74
SEÇÃO IX .....	74
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	74
SEÇÃO IX .....	75
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO .....	75
SEÇÃO XI .....	77
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
CAPÍTULO II.....	78
IMPOSTO PREDIAL URBANO.....	78
SEÇÃO I .....	78
INCIDÊNCIA .....	78
SEÇÃO II .....	79
CÁLCULO DO IMPOSTO .....	79
CAPÍTULO III.....	79
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	79
SEÇÃO I .....	79
INCIDÊNCIA .....	79
SEÇÃO II .....	80
CÁLCULO DO IMPOSTO .....	80
CAPÍTULO IV.....	80

*[Assinatura manuscrita]*





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 10

ASS: *[Handwritten Signature]*

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL URBANO E TERRITORIAL URBANO E ÀS TAXAS IMOBILIÁRIAS ..... 80

SEÇÃO I ..... 82

CÁLCULO DO IMPOSTO ..... 82

SEÇÃO II ..... 83

SUJEITO PASSIVO ..... 83

SEÇÃO III ..... 83

LANÇAMENTO ..... 83

SEÇÃO IV ..... 84

ISENÇÕES ..... 84

SEÇÃO V ..... 86

REDUÇÕES ..... 86

SEÇÃO VI ..... 86

ARRECADAÇÃO ..... 86

SEÇÃO VII ..... 87

PLANTA GENÉRICA DE VALORES ..... 87

CAPÍTULO V ..... 90

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ..... 90

SEÇÃO I ..... 90

INCIDÊNCIA ..... 90

SEÇÃO II ..... 95

SUJEITO PASSIVO ..... 95

SEÇÃO III ..... 97

CÁLCULO DO IMPOSTO ..... 97

SEÇÃO IV ..... 100

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS ..... 100

SEÇÃO V ..... 101

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO ..... 101

SEÇÃO VI ..... 103

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS ..... 103

SEÇÃO VII ..... 105

DECLARAÇÕES FISCAIS ..... 105





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC.....  
FOLHA: 11  
ASS.: [assinatura]

SEÇÃO VIII.....	105
ARRECADAÇÃO .....	105
SEÇÃO IX.....	106
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	106
SUBSEÇÃO I.....	106
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIO .....	106
SUBSEÇÃO II.....	107
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS.....	107
SUBSEÇÃO III.....	108
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS.....	108
SUBSEÇÃO IV.....	109
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES FISCAIS .....	109
SUBSEÇÃO V.....	109
DAS DEMAIS INFRAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	109
SUBSEÇÃO VI.....	110
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS AÇÕES FISCAIS .....	110
SEÇÃO X.....	110
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO .....	110
SEÇÃO XI.....	113
ISENÇÕES .....	113
SEÇÃO XII.....	114
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	114
TÍTULO III.....	115
CAPÍTULO I.....	115
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	115
SEÇÃO I.....	115
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	115
SEÇÃO II.....	115
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL .....	115
SUBSEÇÃO I.....	115
FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA .....	115





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIAO



PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA. 12  
ASS. [assinatura]

SUBSEÇÃO II .....	116
SUJEITO PASSIVO .....	116
SUBSEÇÃO III .....	117
BASE DE CÁLCULO .....	117
SUBSEÇÃO IV .....	118
LANÇAMENTO .....	118
SUBSEÇÃO V .....	119
COBRANÇA .....	119
SUBSEÇÃO VI .....	120
RECOLHIMENTO .....	120
TÍTULO IV .....	120
DAS TAXAS IMOBILIÁRIAS .....	120
CAPÍTULO I .....	120
TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO .....	120
SEÇÃO I .....	120
INCIDÊNCIA .....	120
SEÇÃO II .....	121
CÁLCULO DA TAXA .....	121
SEÇÃO III .....	121
SUJEITO PASSIVO .....	121
SEÇÃO IV .....	121
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO .....	121
SEÇÃO V .....	122
ISENÇÃO .....	122
CAPÍTULO II .....	122
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OUTORGA DE HABITE-SE .....	122
SEÇÃO I .....	122
FATO GERADOR E LANÇAMENTO .....	122
SEÇÃO II .....	122
CÁLCULO .....	122
SEÇÃO III .....	123
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO .....	123





FOLHA: 13  
ASS.: *[Handwritten Signature]*

CAPÍTULO III.....	126
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	126
SEÇÃO I.....	126
INCIDÊNCIA.....	126
SEÇÃO II.....	126
SUJEITO PASSIVO.....	126
SEÇÃO III.....	127
CÁLCULO DA TAXA.....	127
SEÇÃO IV.....	129
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....	129
SEÇÃO V.....	130
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	130
SEÇÃO VI.....	131
PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.....	131
CAPÍTULO IV.....	133
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS TAXAS IMOBILIÁRIAS.....	133
TÍTULO V.....	134
TAXAS MOBILIÁRIAS.....	134
CAPÍTULO I.....	134
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	134
SEÇÃO I.....	134
INCIDÊNCIA.....	134
SEÇÃO II.....	136
SUJEITO PASSIVO.....	136
SEÇÃO III.....	136
CÁLCULO.....	136
SEÇÃO IV.....	136
LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO.....	136
SEÇÃO V.....	138
ARRECADAÇÃO.....	138
SEÇÃO VI.....	139





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



FOLHA: 14  
ASS.: [assinatura]

INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	139
SEÇÃO VII.....	140
PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.....	140
SEÇÃO VIII.....	143
ISENÇÕES.....	143
SEÇÃO IX.....	143
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	143
C AP Í TU LO II.....	143
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.....	143
SEÇÃO I.....	143
INCIDÊNCIA.....	143
SEÇÃO II.....	146
SUJEITO PASSIVO.....	146
SEÇÃO III.....	147
CÁLCULO DA TAXA.....	147
SEÇÃO IV.....	148
LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO.....	148
SEÇÃO V.....	149
ARRECADAÇÃO.....	149
SEÇÃO VI.....	150
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	150
SEÇÃO VII.....	151
PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.....	151
SEÇÃO VIII.....	153
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	153
SEÇÃO IX.....	153
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	153





**PROJETO LEI COMPLEMENTAR**  
Nº /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOCOLO Nº 2264

DATA 13 / 09 / 22

HORARIO 12 35

VISTO Felipe

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 15

ASS. Felipe

**“Institui o Código Tributário do Município de São Sebastião e dá outras providências.”**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgada seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I. À Constituição Federal;
- II. Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III. À Constituição Estadual e Legislação Estadual complementar nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.





Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I. Impostos:
  - a) sobre a propriedade territorial urbana;
  - b) sobre a propriedade predial urbana;
  - c) sobre serviços de qualquer natureza;
  - d) sobre transmissão de bens imóveis;
  - e) sobre serviços.
- II. taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
  - a) habite-se;
  - b) taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
  - c) taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento;
  - d) taxa de fiscalização de anúncios;
- III. taxas decorrente da utilização de serviço público, específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou postos à sua disposição:
  - a) coleta e destinação de lixo;
- IV. contribuição de melhoria

Art. 7º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços Públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos e dispostos em legislação própria.





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...	_____
FOLHA:	17
ASS..	lyll

## LIVRO I NORMAS GERAIS

### TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I LEIS E DECRETOS

Art. 8º - Somente a lei poderá estabelecer:

- I. instituição de tributo ou sua extinção;
- II. majoração de tributo ou sua redução;
- III. definição de fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV. fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;
- V. definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
- VI. exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo Único. Traduzirá majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 9º - Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

Art. 10 - A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.





PROC.	_____
FOLHA.	18
ASS.	lgll

**CAPÍTULO II**  
**NORMAS COMPLEMENTARES**

Art. 11 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**CAPÍTULO III**  
**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
Vigência no Espaço

Art. 12 - A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de São Sebastião, ou, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município.

**SEÇÃO II**  
Vigência no Tempo

Art. 13 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor as leis e os decretos, na data de sua publicação.





Art. 14 - Ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação, o termo inicial de vigência de lei tributária que, versando imposto sobre o patrimônio:

- I. institua ou majore tal imposto;
- II. defina novas hipóteses de incidência;
- III. extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, atendido, porém, o disposto no art. 101.

Art. 15 - Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

#### CAPÍTULO IV

#### APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - A legislação tributária aplica-se, imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 26.

Art. 17 - A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 18 - Somente nas hipóteses expressamente previstas neste Código poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo Único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não





constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 19 - Ao Chefe do Poder Executivo é facultado suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

## CAPÍTULO V

### INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste CAPÍTULO.

Art. 21 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

Parágrafo Único. Do emprego da analogia não resultará instituição de tributo novo, nem da equidade, dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 22 - Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária, unicamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 23 - A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 24 - Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 21

ASS.: [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 25 - A legislação tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I. à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza ou extensão de seus efeitos;
- II. à autoria, imputabilidade e punibilidade;
- III. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo Único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 27 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária, e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação; surge em consequência da definição nela contida, das





prestações que constituem seu objeto, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 28 - Além das especificamente instituídas por esta Lei, constituem obrigações tributárias acessórias:

- I. comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;
- II. apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;
- III. conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;
- IV. prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único. A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### FATO GERADOR

Art. 29 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

- I. tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;





- II. tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;
- III. tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;
- IV. tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 30 - Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Art. 31 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. Para efeitos do inciso II e, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º - Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente,





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA. 24

ASS. lyl

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

### CAPÍTULO III SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 33 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Sebastião.

### CAPÍTULO IV SUJEIÇÃO PASSIVA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Art. 35 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à





responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 37 - Obrigam-se, solidariamente:

- I. quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38 - São efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;
- III. a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 39 - A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do





exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas;
- IV. o domicílio eletrônico regularmente instituído, nos termos deste artigo, e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - É lícito à Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico do Município de São Sebastião - DTESS, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC

FOLHA: 27

ASS: [assinatura]

SÃO SEBASTIAO



SP-BRASIL

§ 5º - O decreto a que se refere o § 4º deste artigo deverá dispor sobre:

I - as pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do DTESS;

II - a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

III - a forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;

IV - os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica;

V - os períodos específicos do mês para publicação das notificações de lançamentos e autos de infração no DTESS, conforme o caso.

§ 6º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao DTESS a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º - A comunicação, intimação ou notificação eletrônicas efetuadas por meio do DTESS serão consideradas como notificação pessoal para todos os efeitos legais, facultando-se à Administração Tributária do Município a utilização de outras formas previstas na legislação municipal.

## CAPÍTULO V

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 - A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...

FOLHA 28

ASS. [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

### SEÇÃO II

#### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 42 - Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 44 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 45 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;





- II. subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 46 - O disposto nesta SEÇÃO aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### SEÇÃO III

#### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 47 - Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 48 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos com excesso pendentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;





PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 30  
ASS. [assinatura]

II. os mandatários, prepostos ou empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### SEÇÃO IV

#### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 49 - A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da instrução do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações sem cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 47, contra aquelas por quem responderem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 51 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia quando apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração.

[assinatura]





PROC..	_____
FOLHA..	31
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>

### TÍTULO III

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.

Art. 53 - As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 54 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### CAPÍTULO II

## CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

## LANÇAMENTO

Art. 55 - Lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados e constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 56 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA. 32

ASS. [assinatura]

municipal.

Art. 57 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 58 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes por meio de:

- I. notificação direta;
- II. por edital;
- III. por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 59 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

## SEÇÃO II

### MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 60 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 61 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o





preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

- I. quando assim o determine a legislação tributária;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.





§ 2º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá, por meio de seus funcionários ou terceiros contratados para esse fim:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal;
- V. requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

§ 3º - Nos casos a que se refere o inciso II, deste Artigo, os funcionários lavrarão, termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 63 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de





PROC.  
FOLHA: 35  
ASS.: [assinatura]

dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO III

#### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral sem qualquer desconto, abatimento ou compensação;
- III. as reclamações e os recursos;
- IV. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada;
- V. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

##### SEÇÃO II

###### MORATÓRIA

Art. 65 - A moratória poderá ser concedida por lei municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual, ressalvado o disposto no art. 67.

Art. 66 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. prazo de duração do favor;
- II. condições da concessão do favor;





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	36
ASS..	<i>[assinatura]</i>

III. sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) a atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
- c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;
- d) área de sua aplicabilidade.

Art. 67 - A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

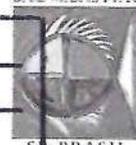
Art. 68 - A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 69 - A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.





FOLHA: 37

ASS.: *[Signature]*

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 70 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda ordinária;
- VII. a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 63, e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no artigo 83;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;
- XI. a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. A extinção total ou parcial do crédito não impede posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 56 e 61.

#### SEÇÃO II

##### PAGAMENTO





Art. 71 - O pagamento integral do crédito tributário e seus acrescidos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Art. 72 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73 - O pagamento poderá ser efetuado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal.

Parágrafo Único. A critério do Secretário da Fazenda, e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 74 - É de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente, o prazo para pagamento dos créditos tributários lançados por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração ou apresentação de defesa.

§ 1º - Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O pagamento do crédito tributário dentro do prazo estatuído por este artigo implicará na redução de 50% (cinquenta por cento) da multa imposta.

## SUBSEÇÃO I

### PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 75 - Com a ressalva do disposto no inciso II do art. 79, o contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.		SÃO SEBASTIÃO
FOLHA:	39	
ASS.:	<i>[Signature]</i>	SP - BRASIL

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 76 - O pedido de restituição será indeferido:

- I. quando não estiver instruído com a apresentação do original do recibo do pagamento do tributo;
- II. quando o requerente não facultar o exame de sua escrita ou documentação, quando tal for necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 77 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 78 - A restituição total ou parcial do tributo deverá ser realizada observando a atualização do respectivo tributo, quando este for pago e restituído dentro do mesmo exercício deixaram de incidir juros e atualização monetária.

Art. 79 - O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 86, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do artigo 75, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 80 - Nos termos da lei federal, prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 81 - A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo Único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário da Fazenda em representação formulada pelo órgão fazendário,





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..

FOLHA: 40

ASS. *[assinatura]*

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

devidamente processada.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigidos pelo Valor de Referência Municipal - VRM.

### SEÇÃO III

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

##### Consignação em Pagamento Extrajudicial

Art. 83 - Nos casos previstos em lei, poderá o sujeito passivo ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação do valor relativo a débito inscrito em dívida ativa.

§ 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o fisco municipal, na pessoa do Secretário da Fazenda, por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º - Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o sujeito passivo liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º - Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º - Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o sujeito passivo.

Art. 84 - Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o sujeito passivo, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 85 - Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o sujeito passivo continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde





PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 41  
ASS. [assinatura]

que o faça até a data do respectivo vencimento.

## SUBSEÇÃO II

### Consignação em Pagamento Judicial

Art. 86 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

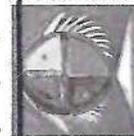
## SEÇÃO IV

### COMPENSAÇÃO

Art. 87 - O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários da mesma natureza com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre





a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º - A compensação será sempre precedida de processo administrativo instruído com provas suficientes que permitam a apuração e constatação da compensação requerida.

Art. 88 - Existindo, simultaneamente, dois ou mais tributos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes modalidades, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

- I. primeiramente, na ordem crescente aos prazos de prescrição;
- II. em primeiro lugar os tributos de mesma natureza, seguido dos impostos, das taxas e, por fim, as contribuições de melhoria;
- III. aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

## SEÇÃO V

### TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art. 89 - A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º - No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º - No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. às condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º - A declaração da extinção é da competência do Chefe do Poder Executivo e será expressamente fundamentada por meio de processo regular.

Art. 90 - A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se,





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 43  
ASS.: lgl

quando cabível, o disposto no artigo 68.

### SEÇÃO VI

#### DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 91 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 92 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### CAPÍTULO V

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO





PROC..	_____
FOLHA:	44
ASS..	lyll

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 93 - Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

**SEÇÃO II**  
**ISENÇÃO**

Art. 94 - Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A isenção deverá ser solicitada em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou em contrato, se for o caso.

§ 2º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 3º - Não se concederá isenção de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 4º - A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º, deste artigo.

Art. 95 - A concessão não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.





PROC...
FOLHA: 45
ASS.: <i>[assinatura]</i>

### SEÇÃO III

#### ANISTIA

Art. 96 - A anistia somente será concedida por lei, abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

- I. aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;
- III. Débitos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Parágrafo único. O disposto nesta modalidade de exclusão do crédito não afasta as exigências dispostas nos artigos 141 e 158.

Art. 97 - A anistia poderá ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;
  - c) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 98 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 99 - O disposto no artigo anterior não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	
FOLHA:	46
ASS..	[assinatura]

## CAPÍTULO VI

### GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - A enumeração das garantias atribuídas neste CAPÍTULO ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 101 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 102 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

#### SEÇÃO II

##### PREFERÊNCIAS

Art. 103 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho.

Art. 104 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	47
ASS..	<i>[Signature]</i>

habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III. Município, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 105 – São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência, com observância aos requisitos dispostos no artigo 188 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 106 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento, com observância aos requisitos dispostos no artigo 189 do Código Tributário Nacional.

Art. 107 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação, com observância aos requisitos dispostos no artigo 190 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 108 - Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

*[Handwritten signature]*





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...

FOLHA: 48

ASS.: *[assinatura]*

## TÍTULO IV

### CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - O Cadastro Imobiliário Fiscal mantido pela Secretaria da Fazenda, tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de São Sebastião, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, além de:

- I. Promover a emissão dos carnês de IPTU em nome dos contribuintes cadastrados como proprietários ou possuidores;
- II. Analisar requerimentos de lançamento, alteração e revisão no lançamento;
- III. Promover a revisão no lançamento do IPTU quando necessário;
- V. Emitir relatório de suas atribuições e atividades quando requerida pela Secretaria da Fazenda;

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III podem ser analisados por outra Divisão ou Secretaria quando, se tornarem necessárias outras informações para a análise e conclusão do requerimento.

Art. 110 - Não ilide a obrigatoriedade quanto ao disposto no parágrafo 1º do artigo 111, a isenção ou a imunidade.

#### SEÇÃO I

#### INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES

Art. 111 - O Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 49

ASS.: [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - A inscrição, atualização e alterações, feitas em formulário próprio junto à Departamento de Cadastro Técnico, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

- I. nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II. dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III. localização do imóvel;
- IV. área do terreno;
- V. área construída;
- VI. endereço para entrega do aviso de lançamento, no caso de imóvel não construído ou quando o contribuinte indicar outro, no caso de imóvel edificado.

§ 3º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

§ 4º - Havendo conclusão das construções, reconstruções, reformas ou ampliações, e, nos casos de venda do imóvel a qualquer título, o prazo para apresentar requerimento à Secretaria da Fazenda sobre as disposições contidas no caput é de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do instrumento particular, escritura formal ou carta, alteração de metragem do imóvel ou de qualquer outra maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 112 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas:

§ 1º - Pelo vendedor ou arrematante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que houver negócio ou transação que implique em modificação do contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU e Taxa relativas ao imóvel;

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica inclusive aos imóveis que possuam matrícula ou transcrição junto ao Cartório de Registro de imóveis.

§ 3º - Pelo adquirente, possuidor originário, após ultrapassado o prazo fixado no parágrafo primeiro.

§ 4º - A ausência de informação ou atraso na prestação quanto ao disposto nos parágrafos 1º e





2º acarretará a responsabilidade solidária das partes quanto ao pagamento dos débitos gerados.

§ 5º - Pelo proprietário, nas hipóteses de construção, reconstrução, reformas ou ampliações que modifiquem a metragem construída do imóvel.

§ 6º - Sendo sonegadas as informações ou sendo estas prestadas fora do prazo, haverá solidariedade entre as figuras dispostas nos parágrafos 1º e 2º sobre os débitos que recaem sobre o imóvel.

§ 7º - Em se tratando de atualização do nome do contribuinte, o formulário de atualização deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do título de propriedade do imóvel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, se o sujeito passivo possuir a propriedade do imóvel, ou direito sobre ela;
- b) cópia autenticada do título de aquisição ou promessa de aquisição do domínio útil ou de posse do imóvel, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, se o sujeito passivo não possuir a propriedade do imóvel, ou direito sobre ela, e;
- c) cópia autenticada da guia comprobatória do pagamento à municipalidade, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, se quando da aquisição houve incidência do referido tributo.

Art. 113 - Para efetivar a inscrição cadastral, o responsável deverá, em requerimento, ofertar os seguintes elementos:

- I. nome, RG, CPF e endereço do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II. localização da propriedade;
- III. serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV. descrição e área da propriedade territorial;
- V. área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI. valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	
FOLHA:	51
ASS..	[assinatura]

existente;

VII. utilização dada à propriedade;

VIII. existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX. valor da aquisição;

X. levantamento planialtimétrico.

§ 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor.

§ 2º - O requerimento mencionado neste artigo será anexado à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

§ 3º - Em se tratando de área loteada, a planta deverá ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 114 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 115 - O loteador e o Cartório de Notas e Protestos ficam obrigados a fornecerem, até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis ou lotes que tenham sofrido qualquer alteração de que trata o artigo 111, para fins de cadastramento imobiliário fiscal.

Art. 116 - Considera-se sonegada a inscrição da propriedade cujo requerimento deixe de apresentar elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante, ainda que de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 117 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 118 - Em observância ao parágrafo 1º do artigo 112, os responsáveis por loteamentos





ficam obrigados a fornecer, à Secretaria da Fazenda, no mês de junho de cada ano, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, sob pena de aplicação da penalidade disposta no artigo 121.

Art. 119 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Parágrafo Único. A Secretaria da Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e a contribuição de melhoria.

Art. 120 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, bem como com pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

## SEÇÃO II

### Infrações e Penalidades

Art. 121 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. infrações relativas à inscrição e atualização cadastral - multa de 500 (quinhentos) VRM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos § 1º, § 2º e § 3º do artigo 112 desta Lei;
- II. infrações relativas à ação fiscal - multa de 300 (trezentos) VRM's, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.
- III. no valor correspondente ao do tributo corrigido monetariamente, à data da aplicação da penalidade, quando houver sonegação, fraude ou conluio, respeitado o limite mínimo de 300 (trezentos) VRM's.





§ 1º - As penalidades previstas neste artigo não são excludentes entre si.

§ 2º - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), constantes da Tabela 1 desta Lei, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 3º - Aos contribuintes que por iniciativa própria e espontânea, promoverem atualização de informações cadastrais, não se aplicam as penalidades previstas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I

##### Conceito

Art. 122 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

#### SEÇÃO II

##### Competência

Art. 123 - Compete à Divisão de Dívida Ativa e Cobrança a gestão dos créditos regularmente inscritos, promovendo os devidos registros a fim de torná-los exequíveis, observadas os requisitos de liquidez e certeza, quando o caso.

Art. 124 - Compete ao responsável pela Divisão de Dívida Ativa e Cobrança:





- I. apresentar ao Diretor do Departamento a que se subordina, a proposta do Plano de Trabalho Anual da Divisão;
- II. verificar a existência dos pressupostos de liquidez e certeza dos débitos a serem inscritos, tomando as devidas medidas de saneamento;
- III. aplicar e fazer aplicar técnicas e processos modernos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa Municipal;
- IV. dirigir as atividades de inscrição, cobrança e baixa da Dívida Ativa;
- V. programar e emitir as certidões da Dívida Ativa, remetendo-as à Procuradoria Fiscal, para cobrança judicial;
- VI. informar e fazer informar os processos referentes à situação fiscal dos contribuintes para expedição de certidão negativa e outros;
- VII. efetuar o registro e da cobrança da Dívida Ativa parcelada;
- VIII. tomar as medidas cabíveis com respeito às parcelas não liquidadas nos prazos, comunicando a extinção do parcelamento e enviando a certidão da dívida para cobrança judicial;
- IX. zelar para que o controle da Dívida Ativa, parcelada ou não, seja feito rigorosamente em dia;
- X. estudar e propor modificações na legislação tributária do Município;
- XI. alocar os recursos humanos e materiais disponíveis, de acordo com as necessidades de trabalho;
- XII. zelar pelo aperfeiçoamento técnico e funcional de seus subordinados;
- XIII. orientar os servidores da Divisão de forma a assegurar um bom atendimento ao público;
- XIV. comunicar, em 72 (setenta e duas) horas as movimentações dos débitos ajuizados à Procuradoria Fiscal para o regular andamento dos processos de execução fiscal;
- XV. manter atualizado o controle dos débitos a prescrever, priorizando-os para cobrança e ajuizamento;
- XVI. manter atualizado o relatório dos 200 (duzentos) maiores devedores, aplicando técnicas





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 55

ASS. [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

de cobrança;

- XVII. promover rigoroso controle dos saldos da dívida ativa e seu estoque, controlar sua evolução e remeter relatório mensal ao Departamento de Receitas da Secretaria da Fazenda;
- XVIII. expedir, até a segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano, o relatório anual do fechamento da Dívida Ativa, fazendo-se constar sua evolução, pagamentos, cancelamentos, acréscimos e valores inscritos no exercício anterior, separando-os por tipos de dívida;
- XIX. manter atualizado controle de débitos provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado, fazendo-se constar sua evolução e aplicando técnicas de recuperação destes;
- XX. analisar os processos administrativos que tenham por objeto débitos inscritos em dívida ativa;
- XXI. executar outras atribuições afins.

### SEÇÃO III

#### SUBSEÇÃO I

##### Requisitos para inscrição em Dívida Ativa

Art. 125 - A inscrição em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, após analisadas as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Art. 126 - Em se tratando de tributos lançados de ofício, a inscrição dos tributos em dívida ativa far-se-á, após o exercício.

Art. 127 - Nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Art. 128 - Fica proibida a inscrição do crédito em dívida ativa enquanto não forem decididos





SÃO SEBASTIÃO  
FOLHA: 56  
ASS.: [assinatura]  
SP - BRASIL

definitivamente à reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração, bem como quando presentes quaisquer das modalidades de suspensão de exigência do crédito preceituadas neste código.

Art. 129 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 130 – Cabe ao Diretor de Receitas, responsável pela arrecadação fazendária, autorizar a inscrição do débito proveniente de lançamento por exercício ou de ofício no correr do mesmo exercício, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, mediante despacho em processo administrativo devidamente instruído com justificativa, ressalvados os interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131 – Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão acrescidos de:

- I. Atualização monetária, baseada nas variações do Valor de Referência Municipal - VRM, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. Multa equivalente a 2% (dois por cento), se outro não for o percentual incidente sobre o débito;
- III. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, se outro não for o percentual aplicado sobre o débito.

Parágrafo Único. Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

## SUBSEÇÃO II

### Livro de Inscrição em Dívida Ativa

Art. 132 – Após o encerramento do exercício, promovida a inscrição em lote dos débitos hábeis ao registro, serão expedidos os livros de inscrição em dívida ativa, com respectivos termos de abertura e encerramento devidamente firmados pelo chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, que deverão ser impressos e arquivados em espaço próprio.





§ 1º - Os livros de que tratam o caput deste artigo são de guarda permanente e seu arquivo e manutenção ficarão sob responsabilidade do chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança.

§ 2º - A fim de resguardar a integridade das informações contidas nos livros de que trata o caput deste artigo, estes deverão ser armazenados também em mídia digital, permanecendo sob a guarda do chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança.

### SUBSEÇÃO III

#### Requisitos da Certidão de Dívida Ativa

Art. 133 – A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser preparada e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 134 - A Procuradoria Fiscal sempre que consultada, em período anterior e hábil a distribuição das execuções fiscais, informará à Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, quanto a necessidade de adaptações ou atualizações nas Certidão de Dívida Ativa.

### SEÇÃO IV

#### Cobrança de Débitos

Art. 135 - Os débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa serão cobrados por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 2º - Findado o procedimento para cobrança amigável, a respectiva certidão deverá ser enviada à Procuradoria Fiscal, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Art. 136 – Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão ser acumulados em uma única ação.





Art. 137 - A Procuradoria Fiscal fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cuja somatória dos títulos executivos ali constantes seja igual ou inferior a 1.000,00 (mil) VRM's, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º - A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Os limites estabelecidos no caput deste artigo não se aplicam aos créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica.

§ 3º - O valor que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente, por meio do Valor de Referência Municipal - VRM, ou outro índice que venha a substituí-lo, utilizando-se o índice oficial instituído pelo fisco vigente à época.

Art. 138 - Nas execuções fiscais em que houver sido designada hasta pública, somente será admitido o parcelamento do débito se, no mínimo, cinquenta por cento for quitado a vista e desde que seja realizado até dois dias úteis antes da data do leilão judicial.

Art. 139 - A Secretaria da Fazenda poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privadas, que possibilitem o intercâmbio de informações, integração de base de dados ou acesso a informações de natureza fiscal dos contribuintes, resguardado o devido sigilo das mesmas.

## SEÇÃO V

### SUBSEÇÃO I

#### Pagamento

Art. 140 - O pagamento de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, será promovido por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pela Divisão de Dívida Ativa e





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	59
ASS..	[assinatura]

Cobrança.

§ 1º - O vencimento do documento de que trata o caput deste artigo, não excederá o último dia útil do mês em que for expedido.

§ 2º - No documento de que trata o caput deste artigo, constarão, além dos dados cadastrais do sujeito passivo a discriminação do débito.

§ 3º - O valor total a ser pago será discriminado no documento de que trata o caput deste artigo, vedado o pagamento a menor.

§ 4º - No caso de prestação de acordo firmado nos termos desta lei, o documento de arrecadação conterà, além dos dados descritos no caput deste artigo, o número da parcela a que se refere a prestação, o número do acordo e a forma de atualização em caso de atraso no pagamento.

Art. 141 - É vedada a emissão de documento de arrecadação para débito ajuizado, sem que haja a devida comprovação de regularização das custas judiciais e honorários advocatícios, devidamente firmada pelo setor competente.

### SUBSEÇÃO II

#### Pagamento parcial

Art. 142 - Caso seja o débito pago em valor menor que o indicado no documento de arrecadação, será promovida sua baixa parcial, atualizando-se o saldo não pago, devendo o sujeito passivo ser notificado pelas vias estatuídas nesta lei.

Art. 143 - Caso não seja quitado o valor apurado nos termos deste artigo, serão promovidas as medidas administrativas para cobrança e, uma vez esgotadas, encaminhado para seu devido ajuizamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Pagamento judicial





Art. 144 - Os depósitos judiciais ou penhoras efetivadas em juízo somente poderão ser dados como forma de abatimento no pagamento do débito, considerando a data de efetivação e, o saldo remanescente, deverá ser recolhido ao fisco imediatamente em guia própria expedida pela divisão competente.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, os valores acima somente serão aceitos mediante levantamento judicial e posterior depósito nos cofres públicos e, desde que o saldo remanescente seja quitado pelo contribuinte.

§ 2º - A não regularização do saldo remanescente em até (60) sessenta dias contados do depósito nos cofres públicos, acarretará no abatimento dos débitos e o prosseguimento da execução fiscal.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Descontos

Art. 145 - Salvo nos casos de anistia e remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

#### SEÇÃO VI

##### Compensação

Art. 146 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativa a tributo ou contribuição, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo para compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidamente inscritos em dívida ativa.

§ 1º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...

FOLHA: 61

ASS.: [assinatura]

judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente pelo índice vigente à época da efetiva compensação.

Art. 147 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de débitos inscritos em dívida ativa, mesmo quando resultante de revisão, reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderá, tanto a municipalidade, de ofício, quanto o sujeito passivo, mediante requerimento, promover a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente em período subsequente, desde que em processo próprio e, devidamente autorizado pelo Diretor de Receita Municipal.

Art. 148 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativo a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente procederá nos termos do artigo 88 desta lei.

### SEÇÃO VII

#### Consignação em pagamento

Art. 149 - Nos casos previstos em lei, poderá o sujeito passivo ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação do valor relativo a débito inscrito em dívida ativa, que se dará nos termos dos artigos 83 e seguintes desta lei.

### SEÇÃO VIII

#### Manutenção dos Registros em Dívida Ativa

Art. 150 - Na ocorrência de quaisquer das hipóteses contidas nos artigos 70 e 93 estatuídos por esta lei, aos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será promovida a anotação em livro próprio, com respectiva emissão após o encerramento do exercício, com respectivos termos de abertura e encerramento firmados pelo Chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, que deverão ser impressos e arquivados em espaço próprio.





PROC  
FOLHA: 62  
ASS.: [assinatura]



§ 1º - Os livros de que tratam o caput deste artigo são de guarda e seu arquivo e manutenção ficarão sob responsabilidade do Chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança pelo período de 5 (cinco) anos, sendo posteriormente encaminhados ao Protocolo Central.

§ 2º - A fim de resguardar a integridade das informações contidas nos livros de que trata o caput deste artigo, estes deverão ser armazenados também em mídia digital, permanecendo sob a guarda do Chefe da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança.

## SEÇÃO IX

### Parcelamento

Art. 151 - Poderá ser parcelado o débito tributário ou não tributário regularmente inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior e que não tenham sido quitadas, ainda que canceladas por falta de pagamento.

Parágrafo Único. Caso exista defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 152 - É vedado o parcelamento de débitos relativos a preços públicos e concessão de serviços.

Art. 153 - O parcelamento de que trata o caput do artigo 151 dar-se-á por opção do sujeito passivo com a respectiva confissão de débitos.

§ 1º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade aqui estatuída, mediante requerimento, desde que devidamente estornado ou cancelado.

§ 2º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de ação ou execução fiscal.

Art. 154 - A negociação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do parcelamento e resultará da soma dos valores de:





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO  
PROC...  
FOLHA: 63  
ASS...  
SP - BRASIL

- I. principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento e demais acréscimos;
- II. atualização monetária;
- III. multa moratória;
- IV. juros moratórios; e
- V. demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 155 - O parcelamento deverá ser requerido pelo sujeito passivo ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, com faculdades específicas para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento, perante à Divisão de Dívida Ativa e Cobrança.

Parágrafo Único. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a quantidade de prestações para pagamento.

Art. 156 - Deverá ser promovida previamente a atualização cadastral na divisão competente, nos termos desta lei, caso o parcelamento seja requerido por terceiro que não figure como contribuinte no Cadastro Municipal, mas que demonstre a aquisição do imóvel qualquer tempo.

Art. 157 - Os documentos necessários para realizar parcelamento são:

- I. Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço (com data de até 03 (três) meses de expedição), caso seja requerido pelo sujeito passivo, desde que pessoa física;
- II. Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço (com data de até 03 (três) meses de expedição), do sujeito passivo e procurador, caso pessoa física, bem como procuração com poderes específicos nos termos do caput do artigo 155;
- III. Cópia do CNPJ, requerimento de empresário ou contrato social e comprovante de endereço da sede (com data de até 03 (três) meses de expedição) quando sujeito passivo seja pessoa jurídica, bem como Cópia, RG, CPF e comprovante de endereço (com data de até 03 (três) meses de expedição), do representante legal com poderes para gerência e ou





administração desta, constante do instrumento de constituição;

IV. Cópia do CNPJ, requerimento de empresário ou contrato social e comprovante de endereço da sede (com data de até 03 (três) meses de expedição) quando sujeito passivo seja pessoa jurídica, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de endereço (com data de até 03 (três) meses de expedição), do representante legal com poderes para gerência e ou administração desta, constante do instrumento de constituição e, do procurador, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço (com data de até 03 (três) meses de expedição), bem como procuração com poderes específicos nos termos do caput do artigo 155.

Art. 158 - No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagas as custas e despesas processuais, juntamente com os honorários advocatícios, todos em guias próprias, nas condições determinadas em lei específica.

Art. 159 - O Termo de Acordo e Confissão de Dívida deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado dos documentos constantes dos artigos 155 e 157 desta lei e, para os casos de débito ajuizado, autorização, devidamente firmada por funcionário do setor competente, relativa ao atendimento do disposto no artigo 158 desta Lei.

Art. 160 - Não serão parcelados em um mesmo acordo, débitos em situação ativa e ajuizados, devendo tais débitos ser incluídos em termos distintos, de acordo com a sua condição.

Art. 161 - A quitação da primeira prestação do parcelamento implica em sua adesão e na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e ou judiciais.

Art. 162 - O débito poderá ser parcelado nas seguintes formas:

- I. em até 60 (sessenta) parcelas nos casos em que o débito não ultrapasse 2.733 (duas mil setecentos e trinta e três) VRM – Valor de Referência do Município;
- II. em até 30 (trinta) parcelas nos casos em que o débito não ultrapasse 13.662 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois) VRM – Valor de Referência do Município;
- III. em até 20 (vinte) parcelas nos casos em que o débito ultrapasse 13.662 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 1º As prestações serão mensais, iguais e sucessivas e com atualização monetária, a partir da 1ª prestação do ano subsequente, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 2º - O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a 30 (trinta) VRM - Valor de





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	65
ASS..	[assinatura]

Referência do Município.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º, caberá ao sujeito passivo determinar o valor da primeira prestação.

§ 4º - As demais prestações do acordo serão obtidas por meio de divisão aritmética do débito, acrescida dos encargos elencados nos incisos I a V do artigo 154, deduzido o valor a ser pago a título da primeira prestação.

§ 5º - Outras modalidades de parcelamento desde que, por prazo determinado, poderão ser editadas pela Fazenda Pública.

Art. 163 - O pagamento da primeira prestação somente deverá ser realizado após a assinatura do termo de acordo pelo fisco e sujeito passivo, na data da adesão ao parcelamento, desde que comprovado recolhimento de custas judiciais e honorários advocatícios, para os débitos ajuizados, e preenchimento de demais requisitos, data que fica postergada até o dia seguinte à assinatura do referido termo.

§ 1º - Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil.

§ 2º - A homologação da adesão ao parcelamento dar-se-á após o processamento da baixa bancária pelo fisco do pagamento da primeira prestação.

§ 3º - O vencimento das demais prestações do parcelamento se dará na mesma data nos meses subsequentes ao vencimento da primeira prestação.

Art. 164 - No pagamento de prestação em atraso, incidirá o acréscimo de 1% (um por cento) de juros por cada mês de atraso.

Art. 165 - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I. quando do não pagamento da primeira prestação do parcelamento; ou
- II. atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou
- III. propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto da negociação.





SÃO SEBASTIÃO  
FOLHA: 66  
ASS: [assinatura]  
SP - BRASIL

Art. 166 - O cancelamento do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I. ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas mediante emissão de certidão de dívida ativa específica para saldos de parcelamento e;
- II. encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

Art. 167 - O parcelamento de débitos não implica, em qualquer hipótese, restituição de quantias pagas.

Art. 168 - O saldo do parcelamento não cumprido integralmente poderá ser negociado novamente, a pedido do sujeito passivo e mediante cancelamento e ou estorno das parcelas inadimplidas, desde que respeitadas as disposições contidas nesta lei.

§ 1º - Na ocasião de um segundo parcelamento de um mesmo débito, este ficará condicionado à entrada de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, devidamente atualizado, sem prejuízo do pagamento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º - Na ocasião de um terceiro parcelamento de um mesmo débito, este ficará condicionado à entrada de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, devidamente atualizado, sem prejuízo do pagamento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 169 - A existência de parcelamento em curso não impede o sujeito passivo de firmar parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa, desde que o acordo já firmado não esteja em atraso.

Art. 170 - Caso o débito parcelado seja objeto de cobrança em execução fiscal, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, no prazo máximo 72 (setenta e duas) horas, após a formalização do acordo com o pagamento da primeira prestação, comunicará por meio de certidão à Procuradoria Fiscal, para que se promova a extinção ou suspensão da execução enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido.

Art. 171 - Após a efetivação do parcelamento, este deverá ser encaminhado à autuação para abertura de competente processo administrativo, de modo a permitir seu controle a administração.





§ 1º - Após devidamente autuado, o processo referente ao acordo permanecerá sob guarda da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, até sua quitação, cancelamento ou estorno.

§ 2º - Tratando-se de acordo de débitos ajuizados, após autuação, este deverá ser encaminhado à Divisão de Procuradoria Fiscal para devidos registros e permanecerá sob sua guarda, até sua quitação, cancelamento ou estorno.

Art. 172 - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução e administração dos parcelamentos.

## SEÇÃO X

### Certidões de débitos

Art. 173 - A Certidão Negativa de Débitos - CND - é o documento emitido pelo responsável da divisão competente cuja função é comprovar que a pessoa, seja física ou jurídica, ou, ainda, determinada inscrição, não possui débito perante a Municipalidade, ou seja, que não existem débitos em aberto, para o período e objeto da certidão.

Art. 174 - A CND em nome de pessoa física ou jurídica, tem caráter geral e deverá certificar que não existe débito municipal, tributário ou não-tributário, em aberto, seja qualquer espécie.

Art. 175 - A CND sob determinada inscrição tem caráter restrito e deverá certificar que não existe débito relativo ao período e objeto da certidão.

Art. 176 - A existência de débito pertinente a outra inscrição ou que não esteja contemplado no objeto do requerimento não é causa para impedimento de expedição da referida certidão.

Art. 177 - A Certidão Positiva de Débitos - CPD - é o documento emitido pelo responsável da divisão competente cuja função é comprovar que a pessoa, seja física ou jurídica, ou, ainda, determinada inscrição, possui débito junto a Municipalidade, ou seja, que existe pendência fiscal, para o período objeto da certidão.

Art. 178 - A CPD em nome de pessoa física ou jurídica tem caráter geral e deverá certificar todos os débitos municipais em aberto, independentemente da espécie.

Art. 179 - A CPD referente à determinada inscrição, tem caráter restrito e deverá certificar





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	
FOLHA:	68
ASS..	[assinatura]

todos os débitos relativos à inscrição requerida.

Art. 180 - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos – CPEND - é o documento emitido pelo responsável da divisão competente para certificação de contribuinte que possua débito perante a Municipalidade e cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa em decorrência nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 181 - A CPEND em nome de pessoa física ou jurídica, tem caráter geral e deverá certificar todo o débito municipal em aberto que estejam com a exigibilidade suspensa, independentemente da espécie.

Parágrafo único. Havendo qualquer débito vencido e que não esteja suspenso, deverá ser expedida a CPD.

Art. 182 - A CPEND sob determinada inscrição, tem caráter restrito e deverá certificar todo o débito relativo a inscrição requerida que esteja com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único. Havendo qualquer débito vencido e que não esteja suspenso, deverá ser expedida a CPD.

Art. 183 - Os documentos necessários para obtenção das certidões serão regulamentados por decreto próprio.

Art. 184 - As certidões de débitos serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e fornecidas dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição

Parágrafo Único. - Havendo débitos, o prazo passará a contar após a solução das pendências.

Art. 185 - A certidão de débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



**SEÇÃO XI**  
Remissão de débitos

PROC..	_____	SP-BRASIL
FOLHA:	69	_____
ASS..	llll	_____

Art. 186 – A remissão de débitos inscritos em dívida ativa, dar-se-á nos termos do artigo 89 e seguintes desta lei e será regulamentada mediante decreto próprio.

**SEÇÃO XII**  
Disposições Gerais

Art. 187 – Os dispositivos instituídos por este CAPÍTULO, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos débitos não-tributários, suplementado pelas normas federais, quando da inexistência de disposições em contrário.

**LIVRO II**  
**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**  
**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**SEÇÃO I**  
Incidência

Art. 188 - O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO  
FOLHA: 70  
ASS.: [assinatura]  
SP - BRASIL

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 189 - A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - concessão real de uso;

IX - usufruto;

X - direito de superfície;

XI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - instituições de fideicomisso;

XIII - enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - concessão real de uso;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



PROC..	_____
FOLHA:	71
ASS..	[assinatura]

XVI - cessão de direitos de usufruto;

XVII - cessão de direitos a usucapião;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX - qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 3º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

§ 5º A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI por meio eletrônico, ficando as Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e as demais pessoas situadas no Município de São Sebastião que lavrarem escrituras, contratos e demais atos relacionados com a transmissão onerosa de bens imóveis ou de cessão de direitos correlatos que constituam em fato gerador do ITBI, obrigados a realizar o seu prévio credenciamento para o uso do software, na forma do Regulamento.

Art. 190 - O imposto não incide:





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 72

ASS.: Jyl

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

- I- no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II- sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV- sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos;
- V- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 191 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3.º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério do Fisco Municipal.

Art. 192 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...
FOLHA: 73
ASS: [assinatura]

### SEÇÃO II

#### Contribuintes

Art. 193 – São contribuintes do imposto:

- I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III- na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 194 - O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do credito tributário:

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

### SEÇÃO III

#### Cálculo do Imposto

Art. 195 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não merecendo fé ou havendo discrepância no valor de mercado, a fixação e a atualização dos valores de mercado se dará por meio de processo administrativo onde se promoverá pesquisa do referido valor junto ao setor imobiliário.

§ 2º - Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§ 3º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.





SAO SEBASTIAO  
PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 74  
ASS.: [assinatura]  
SÃO SEBASTIÃO

§ 4º- Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as reduções eventualmente concedidas sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 5º- Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a autoridade administrativa competente arbitrará valor mínimo de tributação, com base nos critérios definidos em regulamento.

Art. 196 - O valor mínimo para os termos do artigo anterior será reduzido:

- I- na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II- na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III- na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80 % (oitenta por cento);
- IV- na transmissão de domínio direto, para 20 % (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 197 - O imposto será calculado:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH:
  - a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até limite de 32.476,13 (Trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis inteiros e treze centésimos) Valor de Referência do Município – VRM;
  - b) pela aplicação da alíquota prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor restante.
- II- nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento).

#### SEÇÃO IV

#### Pagamento do Imposto

Art. 198 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 75

ASS.: [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Art. 199 - O imposto será pago até o décimo-quinto dia corrido que se seguir a transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial.

Parágrafo único - Ficam os serventuários da Justiça (notários), quando for o caso, obrigados a anotarem à margem do instrumento que deu origem ao ato de transmissão ou de cessão, o número da guia e o Banco onde o imposto foi recolhido, bem como manter arquivadas, em classificador próprio, as segundas vias do imposto recolhido, sob pena de responsabilidade.

Art. 200 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias da data da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 201 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 202 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I- multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Art. 203 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.





SÃO SEBASTIÃO  
PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 76  
ASS.: [assinatura]  
SP - BRASIL

§ 1.º Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente.

§ 2.º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 191, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais do Registro de Imóveis e seus prepostos, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 204 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma da legislação vigente.

## SEÇÃO V

### Isenção

Art. 205 - São isentas do imposto:

I - as aquisições de bens imóveis, quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

II – as aquisições de bens imóveis pelas Sociedades Amigos de Bairros, declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro.

Art. 206 - A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada nos termos do regulamento

## SEÇÃO VI

### Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos

Art. 207 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 77

ASS.: [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Art. 208 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III- a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

### SEÇÃO VII

#### Declarações Fiscais

Art. 209 - O contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

### SEÇÃO VIII

#### Certidões

Art. 210 – A Secretaria da Fazenda emitirá, através do setor competente, certidões conforme normas descritas em regulamento.

### SEÇÃO IX

#### Infrações e Penalidades

Art. 211 - Os contribuintes, os notários, os tabeliães, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Art. 212 - Por não apresentarem declaração exigida ou por apresentarem declaração inexata ou falsa, ou pela inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação, na forma e no prazo regulamentares: multa de 1000 (mil) VRM's.





PROT. Nº	
FOLHA	78
ASS.	[assinatura]

SÃO SEBASTIÃO  
S. PAULO

Art. 213 - Por não promoverem inscrição no Cadastro de Notários, Tabeliães e Prepostos, na forma e prazo regulamentares: multa de 1000 (mil) VRM's.

Art. 214 - Por induzirem o contribuinte a deixar de recolher o imposto, sob quaisquer argumentos: multa de 3000 ( três mil) VRM's.

Art. 215 - As multas previstas nos artigos 211 a 215 terão como base o valor do VRM vigente à data da respectiva autuação.

## SEÇÃO IX

### Procedimento Tributário

Art. 216 - A ação fiscal relativa ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles Relativos – ITBI, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I. a lavratura do auto de notificação;
- II. a lavratura do auto de infração.

Art. 217 - O sujeito passivo será intimado dos autos e termos relacionados nos incisos I e II, do artigo 216, por uma das seguintes modalidades, alternativamente:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ou termo ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto ou termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por via postal eletrônica, através do e-mail cadastrado no CCM ou no CNPJ, concomitantemente ao Inciso IV;
- IV. por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, ou conforme disciplinado em lei específica, na forma e prazo





PROC  
FOLHA: 79  
ASS. [assinatura]



regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração municipal.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. A notificação, bem como o auto de infração, serão lavrados por servidor competente e conterão, obrigatoriamente, os elementos e campos descritos em regulamento.

Art. 218 - Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar o imposto devido, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 219 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto, efetuando o pagamento integral das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 220 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontre.

§ 2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§ 3º - A solicitação de vistas e cópia do processo administrativo fiscal será disciplinada em regulamento e também em Legislação Específica.

Art. 221 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar, em primeiro grau administrativo, sobre a procedência da autuação.

Art. 222 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias,





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	
FOLHA:	80
ASS.:	lgh

SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 223 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 224 - Inconformando-se o autuado com a decisão, poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos do regulamento, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 225 - Acolhida a procedência da defesa, total ou parcial, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo Único – Não se aplicam , neste caso, o disposto nos Artigos 218 e 219.

Art. 226 – Indeferida a apelação, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 227 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal que correspondam a importâncias iguais ou inferiores a 14 (quatorze) VRM's, por Auto de Infração e de Imposição de Multa emitido, corrigido anualmente pelo índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, estabelecido em legislação específica.

Parágrafo Único – É vedado ao Fisco lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa em desacordo com o estabelecido no caput deste Artigo.

### SEÇÃO XI Disposições Gerais

Art. 228 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do VRM, ocorrida no período





PROCC  
FOLHA: 87  
ASS.: [assinatura]

compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 229 - Na forma do artigo 195, desta Consolidação, o Fisco Municipal poderá rever, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão em caso de incorreção nos valores utilizado para efeito de piso.

Art. 230 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 195, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL URBANO

### SEÇÃO I Incidência

Art. 231 - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano – IPU - a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 232 - Considera-se imóvel construído, para os efeitos do cálculo do Imposto Predial Urbano, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a parte dos imóveis em que se verifiquem quaisquer das situações previstas nos incisos II e III do artigo 234.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...

FOLHA: 82

ASS.: *[Signature]*

SP - BRASIL

### SEÇÃO II

#### Cálculo do Imposto

Art. 233 - A base de cálculo deste imposto é o valor venal do imóvel, apurado segundo esta Lei, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º Ao imóvel edificado, cujo terreno exceda a 500 (quinhentas) vezes a área construída, aplicar-se-á alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2º. Quando o imóvel for destinado à exploração de atividades econômicas de transporte, armazenamento e comércio atacadista de biocombustíveis ou de hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, a alíquota a ser aplicada será de 4% (quatro por cento).

## CAPÍTULO III

### IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 234 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano – ITU - a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I. em que não existir edificação;
- II. em que houver obra em andamento ou paralisada, ou construções de natureza temporária;
- III. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV. ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.





Art. 235 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

## SEÇÃO II

### Cálculo do Imposto

Art. 236 - A base de cálculo deste imposto é o valor venal do imóvel, apurado segundo esta lei, ao qual aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 237 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial poderá ser elevada, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL URBANO E TERRITORIAL URBANO E ÀS TAXAS IMOBILIÁRIAS

Art. 238 – O valor venal do Imóvel é obtido pela somatória do valor venal territorial e do valor venal do predial;

§ 1º - O valor venal territorial, constituído nos termos desta consolidação, é obtido pela multiplicação da área territorial pelo valor unitário de metro quadrado territorial e pelos fatores de depreciação profundidade, fator ambiental e gleba.

§ 2º - O valor venal predial é obtido pela multiplicação da área edificada bruta pelo valor unitário construtivo, definidos por tipo e faixas, conforme Tabela 1;

§ 3º - Considera-se área bruta construída a somatória de todas as edificações permanentes e benfeitorias erigidas no imóvel, independente do uso e ocupação ou das condições legais das mesmas, sem prejuízos das sanções edilícias cabíveis;

§ 4º - As edificações terão a metragem aferida pelo contorno externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento;

§ 5º - Nos casos de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área edificada a respectiva projeção horizontal incidente sobre o terreno;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...

FOLHA: 84

ASS.: *[assinatura]*

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

§ 6º - Nos casos de piscinas, espelhos d'água e assemelhados será considerada a medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 7º - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 8º - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade, fixados a Tabela 3, é obtida pela divisão da área total territorial pela testada efetiva;

§ 9º - Nos casos de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I. a somatória das testadas;
- II. a testada correspondente indicada no título de propriedade do imóvel.

§ 10 - Para os imóveis com duas ou mais esquinas será aplicado o fator de profundidade igual a 1,00.

§ 11 - Considera-se testada a frente do imóvel para via pública ou via particular, para quando edificados, e para terrenos o perímetro com face para via pública ou particular.

§ 12 - O fator gleba aplica-se aos imóveis com área territorial superior a 15.000m<sup>2</sup> (Quinze Mil Metros Quadrados), cujos valores estão definidos na Tabela 2.

§ 13 - O fator gleba, de que trata a Tabela 2, não se aplica aos imóveis edificados com utilização industrial.

§ 14 - A critério do contribuinte e estando em dia com os impostos municipais, sempre precedida de requisição administrativa anual, os imóveis com área territorial a partir de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), poderão ter redução do valor venal territorial em até 90% (noventa por cento) sobre a parcela afetada, quando forem atendidos os pressupostos ambientais contidos no artigo 8º da Lei Federal nº 9.985/2000, artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 11.428/2006 e artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 15 - A requisição disposta nos termos do parágrafo anterior, bem como, a documentação pertinente a obtenção da redução será disciplinada por decreto a cargo do Chefe do Poder Executivo.

§ 16 - Para os imóveis encravados, estes que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel, o valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.





I - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam edificações em condomínio com mais de um pavimento, serão aplicados os fatores de correção de 0,70.

## SEÇÃO I

### Cálculo do Imposto

Art. 239 - A incidência do imposto independe da ocupação ou do cumprimento de requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das cominações cabíveis.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 240 - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;





PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 86  
ASS.: [assinatura]

IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 241 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

## SEÇÃO II

### Sujeito Passivo

Art. 242 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 243 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## SEÇÃO III

### Lançamento

Art. 244 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 245 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito mediante a publicação de edital no Diário Eletrônico do Município.





PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 87  
ASS.: [assinatura]

§ 1º - O edital de que trata o caput do artigo informará sobre o lançamento, vencimento, formas de pagamento e endereço digital para aquisição dos carnês.

§ 2º - A impressão dos boletos relativos ao lançamento do imposto ficará a cargo do próprio contribuinte.

Art. 246 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso, lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos aditivos, sempre que se constatar a existência de irregularidade ou erro de fato no lançamento primitivo.

§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado, e no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante aditivo.

#### SEÇÃO IV

##### Isenções

Art. 247 - São isentos do imposto:

I. os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de particulares, quando cederem imóvel em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- b) das Sociedades Amigos de Bairro, desde de que efetivamente utilizados como sua sede e/ou para atividades de assistência social sem fins lucrativos;
- c) dos aposentados e pensionistas, com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos fixados no âmbito do Estado de São Paulo, que sejam possuidores ou proprietários deste único imóvel, que lhes sirva de residência, cuja área construída não supere 70 m<sup>2</sup>;
- d) das associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, posto de puericultura ou de ensino gratuito;
- e) dos templos de qualquer culto, excluídos os imóveis construídos que se encontrem





FOLHA: 88  
ASS.: [assinatura]

locados a título oneroso a outrem, que dê ao imóvel finalidade diversa daquelas essenciais ao livre exercício do culto;

- f) aos imóveis de terceiros locados por templos de qualquer culto para utilização essencial ao exercício do culto;
- g) dos clubes desportivos, constituídos sob forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que proporcionem aos seus sócios atividades destinadas a preencher as atribuições essenciais do município de recreação, cultura e esporte.
- h) o imóvel de propriedade daqueles que tenham participado efetivamente da Revolução Constitucionalista de 1932 e dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial ou suas viúvas e que lhes sirvam de moradia, extinguindo-se com a morte dos beneficiários, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.

§ 1º - A expressão "sem fins lucrativos" constante das letras "b" e "f", do inciso I, deve ser entendida como a atividade que não gera distribuição, aos seus sócios, dirigentes ou mantenedores, de dividendos, bonificações ou quaisquer vantagens, mesmo que indiretamente, comprovada através da apresentação dos documentos societários, contas e balanço devidamente aprovados.

§ 2º - Caso a renda do contribuinte ultrapasse dois salários mínimos, poderá o mesmo requerer a isenção desde que prove por forma documental, gastos com educação e saúde, cujos valores sejam exigidos na letra "C" deste artigo, após avaliação da Secretaria de Promoção Social.

§ 3º - Considera-se ex-combatente, todo aquele que tenha participado na Segunda Guerra Mundial como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente, e que haja comprovado sua condição por certificado ou diploma de medalha de guerra.

§ 4º - As isenções acima elencadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser protocolado entre 1º de fevereiro até o 30º dia do mês de outubro do exercício em que tenha ocorrido o respectivo lançamento.

§ 5º - Durante o período de transição, de 12 (doze) meses da vigência desta lei, aceitar-se-á o protocolo até o encerramento do exercício em que tenha ocorrido o respectivo lançamento.





**SEÇÃO V**  
Reduções

PROC..	_____
FOLHA:	<u>89</u>
ASS..	<u>[assinatura]</u>

Art. 248 - O Executivo concederá 20% (vinte por cento) de desconto ao contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única, até a data do seu primeiro vencimento, ou 15% (quinze por cento) de desconto até a data do seu segundo e último vencimento, consignados no aviso-recibo emitido.

Parágrafo único - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam aos depósitos judiciais realizados pelos contribuintes que pretendam discutir a exigibilidade do crédito tributário.

**SEÇÃO VI**  
Arrecadação

Art. 249 - O pagamento do imposto devido far-se-á de uma só vez ou a critério do Poder Executivo, em parcelas iguais quando observada as disposições dos artigos 65 e seguintes, com as seguintes condições:

I. nenhuma parcela do imposto devido poderá ser lançada em valor inferior a 12 (doze) VRM – Valor de Referência Municipal.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, será convertido em número de Valor de Referência Municipal - VRM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo Valor de Referência Municipal, vigente na data do pagamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Executivo, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 250 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de :

- I. multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido;
- II. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III. atualização monetária, baseada nas variações do Valor de Referência Municipal, ou outro





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...	
FOLHA:	90
ASS..	llff

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Índice que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários advocatícios e demais despesas, sendo nula qualquer lei, norma, disposição, cláusula ou regulamento que retire dos procuradores municipais o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Art. 251 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento.

### SEÇÃO VII

#### Planta Genérica de Valores

Art. 252 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos e listagem fixadas na Lei Complementar nº 167/2013 e nas Tabelas que a integram e, nos artigos 231, 234 e 238, desta Lei.

Art. 253 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. locações correntes;
- III. características da região em que se situa o imóvel;
- IV. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- a) a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas,





PROC..
FOLHA: 91
ASS.: [assinatura]

relativamente aos terrenos;

- b) a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela 1, relativamente às construções.

Art. 254 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 255 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado do terreno, constante da listagem de valores, e pelos fatores de profundidade, gleba e ambiental, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Art. 256- O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I. ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II. no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III. no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV. no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;
- V. no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 257 – Atendidas as exigências e condições especificadas no § 14 do artigo 238, a revisão do valor venal territorial sobre a parcela do imóvel se reporta ao disposto nos artigos 142 e 149 ambos do CTN.





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO	
FOLHA:	92
ASS.:	[assinatura]
SÃO SEBASTIÃO	

Art. 258 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I. Gleba, a área bruta com mais de 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);
- II. terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvas, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);
- III. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI. terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados na Listagem de Valores.

Art. 259 - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 260 - A construção será enquadrada em tipos e padrões previstos na Tabela 1, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da mesma tabela.

§ 1º - Os tipos são determinados em função dos usos das construções, quais sejam, residencial, comercial, industrial e especial, e os padrões são classificados em categorias, determinadas por faixas de área construída, nos termos do disposto nos parágrafos terceiro, quarto e quinto, do artigo segundo, da Lei Complementar n.º 29/2002.

§ 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção utilizado para o cálculo do valor venal correspondente ao lançamento do IPTU do exercício fiscal serão definidos pela aplicação do índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, sobre os respectivos valores unitários utilizados no lançamento do IPTU do exercício corrente.

§ 3.º - Para os exercícios subsequentes, os valores unitários apurados conforme o parágrafo





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 93

ASS.: *lyll*

SÃO SEBASTIÃO



anterior serão atualizados pelos respectivos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 261 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 262 - O IPTU não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 263 - As disposições constantes deste CAPÍTULO são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

## CAPÍTULO V IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I Incidência

Art. 264- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

94	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA	
ASS. <i>[assinatura]</i>	
	SP-BRASIL

ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 150, da Constituição Federal.

§ 7º - A incidência do imposto independe:

- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- do resultado financeiro obtido.

Art. 265 - O imposto não incide sobre:

- as exportações de serviços para o exterior do país;
- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no país, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 266 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 267 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento,





FOLHA:	95
ASS.:	lgl

SÃO SEBASTIÃO  
SÃO PAULO  
S - BRASIL

- onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo quarto, do artigo 264 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
  - III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
  - IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
  - V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
  - VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
  - VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
  - VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
  - IX. do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
  - X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
  - XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
  - XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
  - XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
  - XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO  
PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 96  
ASS.: [assinatura]  
S.P. - BRASIL

- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima de que trata o artigo 350 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA: 97	
ASS.: <i>[assinatura]</i>	SP-BRASIL

de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domiciliado titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 98

ASS: [assinatura]



arrendatário, pessoa física ou unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 268 - Considera-se estabelecimento prestador o local do Município de São Sebastião onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único. Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contrato de prestação de serviços, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;
- VI. local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

## SEÇÃO II

### Sujeito Passivo

Art. 269 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 270 - É responsável pelo imposto:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 99

ASS.: [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
- III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 264 desta Lei Complementar;
- IV. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do artigo 267 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- V. a pessoa jurídica tomadora de serviços prestados por empresas não sediadas no Município;
- VI. a pessoa jurídica que exerça a administração pública direta municipal, tomadora de quaisquer serviços enquadrados na Lista anexa a esta Lei.
- § 1º - Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste município, serão supletivamente responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação referida no caput, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 2º - É responsável pelo imposto a pessoa física, não inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município, tomadora de serviços, observadas as disposições dos Artigos 266 e 267 desta Lei.
- § 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	100
ASS..	<i>[assinatura]</i>

### SEÇÃO III

#### Cálculo do Imposto

Art. 271- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 1º - A base de cálculo dos serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, situados dentro dos limites municipais.

§ 2º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, nos termos das exceções contidas nos respectivos itens.

§ 3º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado a corrente da praça.

§ 4º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou
- II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 272 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas de:

- I. 5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos subitens 3.01 ao 3.04, 7.01 ao 7.20, 8.01, 10.01 ao 10.10, 11.01 ao 11.05, 12.01 ao 12.17, 14.01 ao 14.14, 15.01 ao 15.18, 16.01, 16.02, 17.01 ao 17.24, 18.01, 19.01, 20.01 ao 20.03, 21.01, 22.01, 25.01 ao 25.05, 26.01, 28.01, 31.01, 32.01 e 33.01;
- II. 2% (dois por cento) para os serviços referidos nos subitens 9.01 ao 9.03;





III. 3% (três por cento) para os demais subitens não referidos nos incisos anteriores.

Art. 273 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que a norma regulamentar dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 274 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive constatações do órgão fiscalizador, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II. o valor determinado para a estimativa será considerado, para todos os efeitos, como o mínimo de faturamento mensal.

Art. 275 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Parágrafo Único - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 276 - O Fisco notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 277 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a revisão do imposto calculado por estimativa, e quando deferida, seus efeitos retroagirão à data cujos prazos de recolhimento não hajam vencido na data da protocolização do requerimento.

Parágrafo Único - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 278 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO	
FOLHA:	102
ASS.:	[assinatura]
SP-BRASIL	

contribuinte, o imposto será lançado com base em valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.09, 2.01, 3.04, 4.01, 4.02, 4.04 a 4.16, 5.01, 5.08, 6.01 a 6.04, 7.01, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.13, 7.14, 7.16 a 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 a 10.10, 11.02, 11.03, 12.12 a 12.14, 12.17, 13.01 a 13.03, 14.01 a 14.14, 16.01, 16.02, 17.01 a 17.04, 17.06, 17.08, 17.10 a 17.24, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 23.01, 24.01, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01, da lista de serviços, por profissional autônomo.

§ 2º - Considera-se profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho sem vínculo empregatício e com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador e cujo auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 4º - O escritório de serviços contábeis, constituído por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade e que prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará sujeito ao imposto na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 5º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os escritórios que:

- I. tenham como sócio, pessoa jurídica;
- II. sejam sócios de outra sociedade;
- III. desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os





PROC  
FOLHA: 103  
ASS.: [assinatura]

sócios;

- IV. tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V. explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 6º - Por empresa entende-se toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer a prestação de serviços, equiparando-se à empresa o profissional autônomo que admitir profissionais para o exercício de sua atividade em desacordo com o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

#### SEÇÃO IV

##### Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 279 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Fisco, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 280 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CCM, que deverá constar de quaisquer documentos pertinentes às suas obrigações tributáveis.

Art. 281 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, inclusive os liberais, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no município, fica obrigada a se inscrever no CCM.

§ 2º - Toda pessoa jurídica que tomar serviços no município fica obrigada a se inscrever no CCM.

§ 3º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	
FOLHA:	104
ASS..	[Handwritten Signature]

sociedade de profissionais.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento no município, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 6º - A inscrição será efetuada na forma disposta em regulamento.

Art. 282 - O prazo para os contribuintes promoverem a sua inscrição inicial no CCM, e bem assim comunicarem qualquer alteração de dados, ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda, transferência ou encerramento de atividade.

Art. 283 - O Fisco poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 284 - É facultado ao Fisco promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

### SEÇÃO V

#### Lançamento e Recolhimento

Art. 285 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de que trata o artigo 278 desta lei, será lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do CCM.

§ 1º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá determinar o lançamento por homologação, estabelecendo a estes contribuintes a obrigação da antecipação do recolhimento do ISSQN, em conformidade com o que dispõe esta lei, sem que se faça necessário o prévio exame do Fisco.

§ 2º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I. no 1.º (primeiro) dia útil de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PRÓC..	
FOLHA:	105
ASS..	[Assinatura]

inscritos no CCM, no exercício anterior;

- II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, utilizando-se, nesses casos, a proporcionalidade mensal.

§ 3º - Os contribuintes de que trata este artigo, quando deixarem de exercer suas atividades no decorrer do exercício, desde que solicitem formalmente o cancelamento de sua inscrição no CCM, serão beneficiados pelo cálculo proporcional do imposto.

§ 4º - O montante do imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas, vincendas nos prazos consignados nos avisos-recibo.

§ 5º - Havendo o pagamento em cota única, até a data do vencimento, conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ 6º - Não se concederá desconto ao pagamento parcelado.

§ 7º - O desconto previsto no parágrafo 5º deste artigo não se aplicam aos depósitos judiciais realizados pelos contribuintes que pretendam discutir a exigibilidade do crédito tributário.

§ 8º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 14 (quatorze) VRM's.

§ 9º - Para o lançamento do ISSQN na modalidade descrita neste Artigo e no Artigo 278, os acréscimos legais que incidirão sobre o valor principal do imposto serão calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 300, alínea "a" do Inciso I, Inciso III e parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 286 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito mediante a publicação de edital no Diário Oficial do município.

§ 1º - O edital de que trata o caput do artigo informará sobre o lançamento, vencimento, formas de pagamento e endereço digital para aquisição dos carnês.

§ 2º - A impressão dos boletos relativos ao lançamento do imposto ficará a cargo do próprio contribuinte.

Art. 287 - Os demais contribuintes, que não se enquadrarem na previsão do artigo 278 desta lei, ficam sujeitos ao lançamento do ISSQN por homologação, com recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte em conformidade com o disposto nesta lei, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Nos casos dos serviços prestados em eventos, considerados os artigos 267,





NUM. DE SEBASTIÃO	
FOLHA: 106	
ASS.: <i>[assinatura]</i>	
SP-BRASIL	

268 e 270, quando o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será presumido e recolhido antes da hipótese de incidência, calculado através de estimativa, conforme o regulamento, podendo haver, posteriormente, o confronto entre os valores estimados e reais.

Art. 288 - É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço ou atividade, adotar outra forma de lançamento, determinando inclusive que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 289 - Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, para cada local, inclusive os profissionais autônomos.

Parágrafo Único - O Fisco poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

## SEÇÃO VI

### Livros e Documentos Fiscais

Art. 290 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, respondendo o sujeito passivo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 291 - O sujeito passivo, bem como o tomador de serviços, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros e documentos fiscais eletrônicos originários e os substitutivos, quando houver.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO

FOLHA: 107

ASS.: [assinatura]

SP - BRASIL

§ 2º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta, não tributável ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º - A obrigação de que trata o parágrafo anterior fica igualmente atribuída aos tomadores de serviços.

Art. 292 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos de solicitação expressa do Fisco, presumindo-se retirado o livro que não for exibido quando da referida solicitação.

Parágrafo Único - Os agentes responsáveis pela fiscalização dos tributos arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 293 - Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço e de seus respectivos tomadores, ou da obrigação deles de exibi-los, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Art. 294 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida a correspondente Nota Fiscal de Serviço Eletrônica na forma descrita em regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, mediante requerimento, e a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da escrituração da documentação fiscal.

Art. 295 - O regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.





Art. 296 - Todo aquele que tomar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 297 - Os contribuintes do imposto, que prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal, relacionados no parágrafo primeiro do artigo 278 desta lei, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo Único - Os tomadores dos serviços, prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo, deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

## SEÇÃO VII

### Declarações Fiscais

Art. 298 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 299 - Os tomadores de serviço, bem como os responsáveis pelo recolhimento do imposto, tal como definido nesta lei, poderão também ficar obrigados à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

## SEÇÃO VIII

### Arrecadação

Art. 300 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a) multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;





- b) multa equivalente a 2% (dois por cento) ao dia de atraso, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.
- II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
- a) multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.
- III. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas na legislação.

## SEÇÃO IX Infrações e Penalidades

Art. 301 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às penalidades a seguir descritas, com valores expressos em VRM – Valor de Referência do Município, instituído através de Legislação específica.

### SUBSEÇÃO I

#### Das Infrações Relativas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário

Art. 302 - Deixar de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: Multa de 304 (trezentos e quatro) VRM's.

Art. 303 - Promover alterações de dados cadastrais, ou o cancelamento da inscrição no CCM,





quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas ações: Multa de 912 (novecentos e doze) VRM's.

## SUBSEÇÃO II

### Das Infrações Relativas às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas

Art. 304 - Emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário: Multa de 304 (trezentos e quatro) VRM's.

Art. 305 - Prestar serviços sem emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, constatada por qualquer meio: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 304 (trezentos e quatro) VRM's

Art. 306 - Emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica desprovido do preenchimento dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 304 (trezentos e quatro) VRM's.

Art. 307 - Emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em desacordo com o regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRM's por documento.

Art. 308 - Adulterar Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 1.520 (mil, quinhentos e vinte) VRM's.

Art. 309 - Emitir Nota Fiscal de Serviço manuscrita, estando obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRM's. por documento.

Art. 310 - Emitir, para operações tributáveis, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica referente a serviços não tributáveis ou isentos, ou, em proveito próprio ou alheio, utilizar-se desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal: Multa de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços.

Art. 311 - Não arquivar, de maneira segura, as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, observado o disposto pelo Artigo 291, relativas à prestação de serviços, no formato impresso ou eletrônico: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRM's, por ocorrência constatada.





PROC.:

FOLHA: 111

ASS.: [assinatura]

SP - BRASIL

Art. 312 - Admitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em desacordo com o regulamento: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRM's por documento.

Art. 313 - Extraviar ou inutilizar documentos fiscais, sem dolo: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 61 (sessenta e um) VRM's por documento.

Parágrafo Único. Na hipótese de extravio ou inutilização dolosos, a infração será acrescida de 200% (duzentos por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Infrações Relativas aos Livros Fiscais de Serviços Prestados e Tomados

Art. 314 - Deixar de baixar, os livros fiscais eletrônicos anuais, no prazo definido em regulamento: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRM's por livro, por exercício.

Art. 315 - Escriturar livros fiscais fora do prazo descrito no regulamento: Multa de 50 (cinquenta) VRM's por mês de competência na qual foi verificada a infração.

Art. 316 - Não arquivar, de maneira segura, os Livros Fiscais, observado o disposto pelo Artigo 291, relativos à prestação de serviços, no formato impresso ou eletrônico: Multa de 608 (seiscentos e oito) VRM's, por ocorrência constatada.

Art. 317 - Extraviar ou inutilizar livros fiscais, sem dolo: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 122 (cento e vinte e dois) VRM's por exercício.

Parágrafo Único. Na hipótese de extravio ou inutilização dolosos, a infração será acrescida de 200% (duzentos por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 318 - Não escriturar os livros fiscais em conformidade com as demais disposições regulamentares não previstas nos artigos anteriores: Multa de 90 (noventa) VRM's por exercício.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 112

ASS.: lgl

### SUBSEÇÃO IV

#### Das Infrações Relativas às Declarações Fiscais

Art. 319 - Deixar de apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, quaisquer declarações a que obrigados, ou fazê-lo com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou ao cálculo do faturamento estimado, na forma e prazos regulamentares: Multa de 600 (seiscentos) VRM's por exercício.

Art. 320 - Deixar de efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o correspondente encerramento da escrituração sem movimento, dos serviços prestados e, ou tomados: Multa de 300 (trezentos) VRM's, por exercício.

Art. 321 - Deixar de efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o correspondente encerramento da escrituração dos serviços prestados e, ou tomados: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 600 (seiscentos) VRM's por exercício.

Parágrafo Único. Aplica-se a penalidade do "caput" à escrituração complementar, quando houver.

Art. 322 - Apresentar o prestador de serviços declarações com a afirmação de que não houve movimento econômico, quando o Fisco apurar a prestação de serviço no correspondente período: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 885 (oitocento e oitenta e cinco) VRM's, por exercício.

Art. 323 - Apresentar o tomador de serviços declarações com a afirmação de que não tomou serviços, quando o Fisco apurar que houve serviços por ele tomados no correspondente período: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a 885 (oitocento e oitenta e cinco) VRM's, por exercício.

### SUBSEÇÃO V

#### Das Demais Infrações e Disposições Gerais

Art. 324 – Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, o trabalho do Fisco, nos termos do regulamento: Multa de 885 VRM's.





Art. 325 - Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 326 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 327 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 328 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.

Art. 329 - O sujeito passivo que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, a critério do Fisco, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

## SUBSEÇÃO VI

### Das Infrações Relativas às Ações Fiscais

Art. 330 - As multas de que tratam os artigos 302 a 324, quando apuradas através de revisão fiscal homologatória do ISSQN, terão seu valor aplicado com acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 331 - Na hipótese de constatação de dolo, as multas de que tratam os artigos 302 a 324, serão acrescidas de 200% (duzentos por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

## SEÇÃO X

### Procedimento Tributário

Art. 332 - A ação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tal





FOLHA: 114

ASS.: [assinatura]



como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I. a lavratura do termo de início de ação fiscal;
- II. a lavratura do auto de notificação;
- III. a lavratura do auto de infração;
- IV. a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas;
- V. a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 333 - O sujeito passivo será intimado dos autos e termos relacionados nos incisos I a IV, do artigo 332, por uma das seguintes modalidades, alternativamente:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ou termo ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto ou termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por via postal eletrônica, através do e-mail cadastrado no CCM ou no CNPJ, concomitantemente ao Inciso IV;
- IV. por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, ou conforme disciplinado em lei específica, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração municipal.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. Os Autos e Termos descritos no Artigo 332 serão lavrados por servidor competente e conterão, obrigatoriamente, os elementos e campos descritos em regulamento.

Art. 334 - Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar o imposto devido, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30





FOLHA: 115

ASS.: [assinatura]

SP - BRASIL

(trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 335 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto, efetuando o pagamento integral das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 336 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontra.

§ 2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§ 3º - A solicitação de vistas e cópia do processo administrativo fiscal será disciplinada em regulamento e também em Legislação Específica.

Art. 337 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá, em primeiro grau administrativo, deliberar sobre a procedência da autuação.

Art. 338 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 339 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 340 - Inconformando-se o autuado com a decisão, poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos do regulamento, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento.





PPAC  
FOLHA: 116  
ASS.: [assinatura]

Art. 341 - Acolhida a procedência da defesa, total ou parcial, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo Único – Não se aplicam , neste caso, o disposto nos Artigos 334 e 335.

Art. 342 – Indeferida a apelação, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 343 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal que correspondam a importâncias iguais ou inferiores a 14 (quatorze) VRM's, por Auto de Infração e de Imposição de Multa emitido, corrigido anualmente pelo índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, estabelecido em legislação específica.

Parágrafo Único – É vedado ao Fisco lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa em desacordo com o estabelecido no caput deste Artigo.

## SEÇÃO XI

### Isenções

Art. 344 - A prestação de serviços de que trata o subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei gozará de redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores forneçam bolsas de estudo integral, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de alunos matriculados.

§ 1º - Para fins de definição da quantidade de bolsistas, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para menos quando a fração estiver compreendida entre 0,01 e 0,49, e para mais quando compreendida entre 0,50 e 0,99;

§ 2º - Caberá aos estabelecimentos interessados na isenção deste imposto requererem o benefício fiscal anualmente, na forma e prazos regulamentares.

§ 3º - O procedimento de seleção de candidatos às bolsas de estudo, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.





Art. 345 - A prestação de serviços do subitem 16.01, por auto-ônibus, prestados por concessionárias ou permissionárias das linhas de transporte coletivo do Município, gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores realizem regularmente os recolhimentos de todos os tributos municipais.

§ 1º - Caberá aos estabelecimentos interessados na redução do imposto requererem o benefício fiscal na forma e prazo regulamentar.

§ 2º - O contribuinte perde o direito à aplicação da alíquota estabelecida no caput deste artigo, quando do lançamento do ISSQN forem verificados erros ou omissões de qualquer natureza, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os efeitos do disposto no parágrafo anterior retroagirão ao primeiro dia do exercício fiscal para o qual o benefício fora concedido, e as diferenças apuradas serão lançadas de ofício.

§ 4º - A prestação de serviços de que trata o caput do artigo, quando exercida na forma de trabalho pessoal por permissionários de serviço de táxi e seus auxiliares terá ser valor base expresso na Tabela 4 reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 346 - A prestação dos serviços efetuada pelas cooperativas de serviços instaladas no território do Município gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS.

Art. 347 - Para a prestação dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, será concedida a redução para a alíquota de 2% (dois por cento), quando se tratar de serviços executados em obras de recuperação e conservação dos imóveis abrangidos pelo Programa de Revitalização do Centro e outras Áreas Históricas, estatuído através de Legislação Específica.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput deste artigo será solicitada, anualmente, em requerimento instruído com o Atestado de Conformidade ao Programa - ACP, que deverá ser protocolado no prazo regulamentar.

## SEÇÃO XII

### Disposições Gerais

Art. 348 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ.	
FOLHA:	118
ASS.:	[assinatura]

SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, na forma descrita em regulamento.

Art. 349 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Art. 350 - Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, as alíquotas mínima e máxima do ISS serão, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### SEÇÃO I

###### Disposições gerais

Art. 351 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

##### SEÇÃO II

###### Da obrigação principal

##### SUBSEÇÃO I

###### Fato Gerador e da Incidência

Art. 352 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, guias e sarjetas, iluminação, arborização,





SÃO SEBASTIÃO  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA: 119  
ASS.: lgl  
SP - BRASIL

- esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
  - III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
  - IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;
  - V. proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
  - VI. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 353 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

## SUBSEÇÃO II

### Sujeito Passivo

Art. 354 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-





SÃO SEBASTIÃO	
FOLHA:	120
ASS.:	[assinatura]
SÃO SEBASTIÃO	

edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

### SUBSEÇÃO III

#### Base de Cálculo

Art. 355 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 356 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levarão em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 357 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a zona de influência da obra;





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 121

ASS. *[assinatura]*



- II. dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando foro caso.

### SUBSEÇÃO IV

#### Lançamento

Art. 358 - Verificada a ocorrência do fato gerador, o órgão responsável procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I. valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV. local do pagamento.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 359 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I. o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II. o cálculo dos índices atribuídos;
- III. o valor da contribuição;
- IV. o número de prestações.

§ 1º - A reclamação será por escrito e mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum"





que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

## SUBSEÇÃO V

### Cobrança

Art. 360 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

- I. publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
  - b) memorial descritivo do projeto;
  - c) orçamento total ou parcial das obras;
  - d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II. fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.





PROC.:	
FOLHA:	123
ASS.:	lgf

## SUBSEÇÃO VI

### Recolhimento

Art. 361 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observando entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, aplicando-se a correção monetária em cada parcela pelo índice oficial do município, não podendo ser inferior a 10 (dez) VRM.

Art. 362 - Caberá ao Município, através do órgão responsável, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

## TÍTULO IV DAS TAXAS IMOBILIÁRIAS

### CAPÍTULO I TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

#### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 363 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I. remoção de lixo;
- II. destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	124
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

### SEÇÃO II

#### Cálculo da Taxa

Art. 364. A Taxa calcula-se:

- I. Tratando-se de prédio, em função de sua área construída e utilização, na seguinte conformidade:
  - a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência, 1,24 VRM (um inteiro e vinte e quatro centésimos) por metro quadrado construído, por ano;
  - b) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como comércio ou indústria, 1,86 VRM (um inteiro e oitenta e seis centésimos) por metro quadrado construído, por ano.

Parágrafo Único. A taxa, calculada nos termos deste artigo, será anualmente atualizada em conformidade com os índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO III

#### Sujeito Passivo

Art. 365 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel com área construída.

### SEÇÃO IV

#### Lançamento e Arrecadação

Art. 366 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 363, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 367 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a





PROC..	_____
FOLHA:	125
ASS..	lyll

incidência, as normas relativas àqueles impostos.

## SEÇÃO V

### Isenção

Art. 368 – Ficam isentos da Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo os mesmos contribuintes elencados nos incisos Artigo 247 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OUTORGA DE HABITE-SE

## SEÇÃO I

### Fato Gerador e Lançamento

Art. 369 - A Taxa de Fiscalização para a Outorga de Habite-se é devida em razão da atividade municipal de fiscalização das obras de construção civil totalmente concluídas, no território do Município, de acordo com o projeto previamente aprovado pela Secretaria competente.

Art. 370 - O lançamento da sobredita Taxa será efetivado pela Divisão de Inspeção Fiscal – Departamento de Receita - Secretaria da Fazenda, através de guia de arrecadação, expedida em nome do proprietário, após o despacho instrutivo, que descreva a constatação da plena conclusão da obra, bem como o número de unidades edificadas, emitido pela Secretaria competente, anexo ao pertinente processo administrativo que será remetido à supracitada divisão responsável pelo lançamento da Taxa.

Art. 371 - O Regulamento estabelecerá as normas para o procedimento de fiscalização e de lançamento da Taxa.

## SEÇÃO II

### Cálculo

Art. 372 - Para o fim da outorga de Habite-se, será devida a sobredita Taxa, que será calculada





PROC.		SÃO SEBASTIÃO
FOLHA.	126	
ASS.	[assinatura]	

S.P. - BRASIL

multiplicando-se cada valor, devidamente classificado, expresso na Tabela 5 anexa, pela correspondente área construída; cálculo este efetivado para cada unidade autônoma, habitacional, comercial ou industrial, edificada na conformidade da Legislação pertinente.

§ 1º - Em se tratando de hospedagens e similares, inclusive os conjuntos comerciais a taxa será devida por unidade de apartamento, ou similar, à razão de 70% (setenta por cento) do valor estatuído no caput deste artigo.

§ 2º - As construções, de uso comercial, edificadas em conjunto terão a taxa calculada por sala ou loja comercial à razão de 70% (setenta por cento) do valor estatuído no caput deste artigo.

### SEÇÃO III

#### Procedimento Tributário

Art. 373 – O lançamento da Taxa de Fiscalização para Outorga de Habite-se iniciará, na Divisão de Inspeção Fiscal, a partir da análise dos documentos e informações contidos no pertinente processo administrativo, devidamente instruído pela Secretaria competente.

Art. 374 – Calculada a sobredita Taxa, gerada a guia de arrecadação, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão da guia, para o pagamento do tributo.

Art. 375 – Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, a Taxa terá a incidência dos acréscimos legais a seguir descritos e estará sujeito o contribuinte ao lançamento através de Auto de Notificação de Lançamento – Taxa de Fiscalização para Outorga de Habite-se, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Os acréscimos legais de que trata o caput deste artigo são:

- I. para recolhimento fora do prazo de 30 (trinta) dias da emissão da guia de arrecadação, efetuado antes do início da ação fiscal, multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor;
- II. para recolhimento fora do prazo de 30 (trinta) dias, da emissão da guia de arrecadação, efetuado após o início da ação fiscal, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor;





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº		SÃO SEBASTIÃO
FOLHA	127	
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>	SÃO SEBASTIÃO

III. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas na legislação.

Art. 376 - O sujeito passivo será intimado, através do Auto de Notificação de Lançamento, por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores;
- IV. por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, ou conforme disciplinado em lei específica, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores

§ 1º. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração municipal.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. Os Autos descritos nesta seção serão lavrados por servidor competente e conterão, obrigatoriamente, os elementos e campos descritos em regulamento.

Art. 377 - Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar a Taxa devida, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...	
FOLHA:	128
ASS.:	[assinatura]

SÃO SEBASTIÃO  
SÃO PAULO  
SÃO BRASIL

Art. 378 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Notificação de Lançamento, efetuando o pagamento integral das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 379 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontra.

§ 2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§ 3º - A solicitação de vistas e cópia do processo administrativo fiscal será disciplinada em regulamento e em Legislação Específica.

Art. 380 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência da autuação.

Art. 381 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 382 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 383 - Inconformando-se o autuado com a decisão poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análises e Julgamentos de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos do regulamento, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 384 - Acolhida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso,





PROC. n.º	
FOLHA:	129
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 385 - Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas às retificações que no caso couberem, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

### CAPÍTULO III

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

#### Incidência

Art. 386 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e/ou a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo Único. O Regulamento estabelecerá a forma e os prazos para o lançamento, a expedição de autorizações e licenças e para o cumprimento deste CAPÍTULO.

Art. 387 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e/ou a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

### SEÇÃO II

#### Sujeito Passivo

Art. 388 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio





útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em se tratando de eventos ou exposições, a taxa é devida pelo seu organizador ou promotor, e bem assim, por aqueles a quem o evento aproveite.

Art. 389 - Para efeitos deste CAPÍTULO consideram-se eventos as atividades, de caráter eventual e/ou transitório, as atividades geradoras de público, realizadas por período de tempo determinado, mediante cobrança ou não de ingresso, independentemente da finalidade, bem como as ações promocionais e a exploração de parques de diversões.

§ 1º - Os eventos mencionados no caput deste artigo poderão ser realizados em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, inclusive em terrenos não edificadas com ou sem a utilização de estruturas temporárias.

§ 2º - Consideram-se temporárias quaisquer estruturas cuja montagem se faça por tempo determinado e desmontado ao final do evento.

Art. 390 - As solicitações de licenças temporárias para as realizações dos eventos previstos neste CAPÍTULO serão encaminhadas à Comissão de Eventos e, após aprovação, será submetida a superior decisão do Secretário da Fazenda, que exigirá a comprovação e o cumprimento de todas as exigências impostas, inclusive a quitação integral de todos os tributos gerados.

Parágrafo Único. As normas relativas às solicitações de licenças para eventos e aos procedimentos da Comissão de Eventos serão definidas em regulamento específico.

Art. 391 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

### SEÇÃO III

#### Cálculo da Taxa

Art. 392 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objetos:





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO

PROC. n.º	_____
FOLHA:	131
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

SÃO SEBASTIÃO - SP - BRASIL

- I. Nos eventos realizados no município: 40 (quarenta) - Valor de Referência do Município – VRM, por metro quadrado de banca, módulo, barraca, ou similar, durante o período oficial do evento;
- II. em atividade feirante: 20 (vinte) - Valor de Referência do Município – VRM, por barraca, módulo ou similar, por exercício ou fração;
- III. em atividade eventual com permanência de até 90 (noventa) dias:
  - a) em diversões públicas e exposições: 0,10 (dez centésimos) - Valor de Referência do Município – VRM, por metro quadrado de área ocupada, por mês ou fração;
  - b) em eventos comerciais ou promocionais: 5 (cinco) - Valor de Referência do Município – VRM, por metro quadrado de área ocupada, limitado a 15.000 (quinze mil) Valor de Referência do Município – VRM,, por quinzena ou fração;
  - c) em exploração de estacionamento ou similar: 0,20 (vinte centésimos) - Valor de Referência do Município – VRM, por metro quadrado de área ocupada, por mês ou fração.
- IV. em atividade eventual com permanência superior a 90 (noventa) dias:
  - a) em parques de diversões, circos e exposições: 1.000 (mil) - Valor de Referência do Município – VRM, por semestre ou por fração;
  - b) em diversões públicas: 180 (cento e oitenta) - Valor de Referência do Município - VRM, por brinquedo, equipamento ou similar, por semestre ou fração.
- V. toldos, mesas, cadeiras, balcões, mercadorias, máquinas, equipamentos ou similares: 150 (cento e cinquenta) - Valor de Referência do Município – VRM, por metro quadrado de área ocupada por exercício ou fração;
- VI. caçamba ou similar: 30 (trinta) - Valor de Referência do Município – VRM, por unidade, por mês ou fração;
- VII. bancas de jornais ou revistas: 450 (quatrocentos e cinquenta) - Valor de Referência do Município – VRM, por banca, por exercício ou fração;
- VIII. postes ou similares: 120 (cento e vinte) - Valor de Referência do Município - VRM, por unidade, por exercício ou fração;





- IX. cabines de telefonia ou similares: 60 (sessenta) - Valor de Referência do Município – VRM, por unidade, por exercício ou fração;
- X. caixas postais ou similares: 15 (quinze) - Valor de Referência do Município – VRM, por unidade, por exercício ou fração;
- XI. postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 200 (duzentos) - Valor de Referência do Município – VRM, por unidade, por mês ou fração;
- XII. relógios, termômetros, ou similares: 1.500 (um mil e quinhentos) - Valor de Referência do Município – VRM, por unidade, por exercício ou fração.

Art. 393 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 1º - Os períodos a que se referem os incisos anteriores, quais sejam, quinzena, mês, semestre, ano ou exercício e suas respectivas frações, são aqueles correspondentes ao calendário civil.

§ 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ou de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento e Arrecadação

Art. 394 - A taxa será devida por quinzena, por mês, por semestre, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 395 - Sendo quinzenal, mensal, semestral ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato da comunicação, pelo sujeito passivo da respectiva ocupação ou permanência;
- II. no ato da constatação, pela fiscalização da respectiva ocupação ou permanência.





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...	_____
FOLHA:	133
ASS..	<i>[Signature]</i>

### SEÇÃO V

#### Infrações e Penalidades

Art. 396 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. infrações relativas à autorização de eventos e ao uso de áreas, vias e logradouros públicos: multa de 50 (cinquenta) VRM - Valor de Referência do Município por metro quadrado ocupado, bem como a apreensão de quaisquer bens móveis em áreas públicas, aos que, sem a devida licença ou autorização, na forma descrita em regulamento, realizarem eventos ou fizerem uso de áreas, vias e logradouros públicos;
- II. infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência do Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III. infrações relativas à ação fiscal multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRM - Valor de Referência do Município, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa.
- IV. infrações relativas aos demais casos de descumprimentos das disposições regulamentares: multa de 100 VRM - Valor de Referência do Município.

Art. 397 - Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 398 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 399 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 400 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores





SÃO SEBASTIÃO
SÃO PAULO
FOLHA: 134
ASS.: [assinatura]
SP - BRASIL

fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.

## SEÇÃO VI

### Procedimento de Fiscalização

Art. 401 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será efetivado na Divisão competente, com base nos dados obtidos, sejam a partir de eventos, sejam outras atividades relacionadas nos Artigos 388 e 394, a partir da fiscalização, efetiva ou potencial, promovida pela Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais.

§ 1º - Os acréscimos legais para o lançamento da Taxa de que trata o caput deste artigo recolhimento fora do prazo:

- I. multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor;
- II. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas previstas na legislação.

Art. 402 - O sujeito passivo, além do lançamento através de carnê ou de guia de arrecadação, poderá ser intimado, através de Notificação de Lançamento e, em quaisquer casos, por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROC	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA: 135	
ASS: [assinatura]	SP - BRASIL

III. por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 403 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontre.

§ 2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§ 3º - A solicitação de vistas e cópia do processo administrativo fiscal será disciplinada em regulamento e em Legislação Específica.

Art. 404 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência do lançamento.

Art. 405 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será o lançamento, conforme o caso, cancelado ou retificado, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 406 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 407 - Inconformando-se o autuado com a decisão poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos do regulamento, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento.





Art. 408 - Acolhida integralmente a procedência da defesa, será o lançamento, conforme o caso, cancelado ou retificado, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 409 - Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas às retificações que no caso couberem, terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 410 - Os órgãos de fiscalização da Administração Pública Municipal, quanto à Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverão agir de acordo com as suas respectivas áreas de competência, exigindo o cumprimento da Legislação e, se for o caso, aplicando as devidas sanções legais.

Art. 411 -. Responderá pelas infrações previstas na Legislação vigente quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para o seu cometimento ou delas se beneficiar, ficando conjuntamente responsável por qualquer infração cuja prática se atribua ao promotor do evento ou da atividade e o proprietário do imóvel no qual o evento ou a atividade se realizar.

Art. 412 -. Aqueles que forem autuados por descumprimento do disposto no presente CAPÍTULO ficam proibidos de promover novos eventos no município.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS TAXAS IMOBILIÁRIAS

Art. 413 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica cujo patrimônio seja ou não tributável, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativa à Taxa de Limpeza Pública, respondendo por elas, exclusivamente, o alienante.

Art. 414 - Fica isento da Taxa de Limpeza Pública, os sujeitos elencados nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 247.





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...	
FOLHA:	137
ASS..	[assinatura]

## TÍTULO V

### TAXAS MOBILIÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 415 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - O Regulamento estabelecerá a forma e os prazos para o cumprimento deste capítulo.

Art. 416 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. do pagamento dos preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 138

ASS.: *[assinatura]*

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Art. 417 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 415, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicações como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância da atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência da pessoa física, em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

*[assinatura]*





FOLHA: 139  
ASS.: [assinatura]

## SEÇÃO II

### Sujeito Passivo

Art. 418 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 415.

Art. 419 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

## SEÇÃO III

### Cálculo

Art. 420 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas 6 e 7 anexas a presente lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito do cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 421 - A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas Tabelas 6 e 7 anexas à presente Lei.

## SEÇÃO IV

### Lançamento e Inscrição





Art. 422 - Qualquer que seja a hipótese de incidência, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento lançada de ofício será efetivada na Divisão de Tributação, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 423 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito mediante a publicação de edital no Diário Oficial do município.

§ 1º - O edital de que trata o caput do artigo informará sobre o lançamento, vencimento, formas de pagamento e endereço digital para aquisição dos carnês.

§ 2º - A impressão dos boletos relativos ao lançamento do imposto ficará a cargo do próprio contribuinte.

§ 3º. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício
- II. em 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 424 - A Taxa deverá ser calculada na forma das Tabelas 6 e 7, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor do VRM - Valor de Referência do Município, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) VRM - Valor de Referência do Município.

Art. 425 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Executivo, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 426 - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades





FOLHA: 141

ASS.: [assinatura]

exercidas num mesmo local.

Art. 427 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 428 - O Executivo poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 429 - Além da inscrição e respectivas alterações, o Executivo poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 430 - O Executivo poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## SEÇÃO V

### Arrecadação

Art. 431 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. recolhimento fora do prazo, multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor;
- II. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas previstas na legislação.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas





SAE SEBASTIAO	
FOLHA: 142	
ASS.: [assinatura]	
SP-BRASIL	

previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custas processuais, de conformidade com a lei.

## SEÇÃO VI

### Infrações e Penalidades

Art. 432 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 304 (trezentos e quatro) VRM's - Valor de Referência do Município, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos e regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento.
- II. infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência do Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III. infrações relativas à regularização da atividade:
  - a) multa de 500 (quinhentos) VRM - Valor de Referência do Município aos estabelecimentos que exerçam qualquer atividade econômica no município, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, por exercer atividade sem o devido Alvará de Licença para Funcionamento e Localização ou com este vencido.
  - b) Multa de 300 (trezentos) VRM - Valor de Referência do Município, àqueles que venham a exercer as atividades de comércio ambulante, venda de artesanato, escola de atividades esportivas, exploração de atividade náutica, bancas de jornais e revistas, feirantes, todos em área pública e serviços de transporte por meio de táxi ou aplicativos sem a devida licença ou com esta vencida.
  - c) Multa de 2.500 (dois mil e quinhentos) VRM - Valor de Referência do Município, àqueles que venham a exercer atividades esporádicas ou eventual sem a devida autorização municipal.
  - d) Multa de 2.500 (dois mil e quinhentos) VRM - Valor de Referência do Município,





àqueles que desrespeitarem atos de interdição ou fechamento do estabelecimento, seja de atividade permanente ou de caráter eventual.

IV. infrações relativas aos demais casos de descumprimentos das disposições regulamentares: multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência do Município.

Art. 433 - Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 434 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 435 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 436 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.

## SEÇÃO VII

### Procedimento de Fiscalização

Art. 437 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será efetivado na Divisão de Tributação, com base nos dados obtidos ou declarados, a partir da fiscalização, potencial ou efetiva, promovida pela Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 438 – A Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais promoverá a fiscalização da seguinte forma:

- I. Notificação Inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para a inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários e para a regularização quanto ao Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;





- II. Lavratura do Auto de Infração quando da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias;

Art. 439 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Taxa por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 440 – Lançada a Taxa, na forma do artigo anterior, fica este intimado ao pagamento devido, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo único – Relativamente à aplicação das multas previstas no artigo 432, o autuado será intimado ao pagamento da mesma ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 441 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontre.

§ 2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§ 3º - A solicitação de vistas e cópia do processo administrativo fiscal será disciplinada em regulamento e em Legislação Específica.

Art. 442 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento, a quem





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...

FOLHA: 145

ASS.: Jlyll

cabará deliberar sobre a procedência do lançamento.

Art. 443 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 444 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 445 - Inconformando-se o autuado com a decisão poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos do regulamento, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 446 - Acolhida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 447 - Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas às retificações que no caso couberem, terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 448 - Os órgãos de fiscalização da Administração Pública Municipal, quanto à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento deverão agir de acordo com as suas respectivas áreas de competência, exigindo o cumprimento da Legislação e, se for o caso, aplicando as devidas sanções legais.

Art. 449 - Responderá pelas infrações previstas na Legislação vigente quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para o seu cometimento ou delas se beneficiar, ficando conjuntamente responsável por qualquer infração cuja prática se atribua ao promotor do evento ou da atividade e o proprietário do imóvel no qual o evento ou a atividade se realizar.





PROC..	_____
FOLHA:	146
ASS.:	lyll

## SEÇÃO VIII

### Isenções

Art. 450 - Ficam isentos da Taxa:

- I. os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias;
- II. as Associações de Pais de Mestres – APM's.

Art. 451 - Ficam isentos dos acréscimos por metro quadrado previstos nos itens 3 e 4, da Tabela 6, desta Lei, os contribuintes regularmente estabelecidos no município.

## SEÇÃO IX

### Disposições Gerais

Art. 452 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, e posteriores alterações, bem como os documentos de regularização da atividade, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 453 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

## CAPÍTULO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

## SEÇÃO I

### Incidência

Art. 454 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 147

ASS: [assinatura]

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações.

§ 3º - É proibida a utilização de postes ou árvores localizadas em vias e logradouros públicos para afixação de quaisquer instrumentos de caráter publicitário.

§ 4º - O descumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 1.500 (um mil e quinhentos) VRM - Valor de Referência do Município por bairro, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 5º As publicidades e anúncios divergentes daqueles fixados em chamamento público em áreas concessionadas, são proibidas e estarão sujeitas à aplicação de advertência e na reincidência à multa de 5.000 (cinco mil) VRM e apreensão do equipamento.

§ 6º Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no parágrafo 2º deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

§ 7º - O Regulamento estabelecerá a forma e os prazos para o cumprimento deste CAPÍTULO.

Art. 455 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 456 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,





# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



FOLHA: 148

ASS.: [assinatura]

relativas ao anúncio;

- II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 457 - A Taxa não incide quanto:

- I. aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VI. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VII. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- IX. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo





- imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
  - XI. ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
  - XII. aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
  - XIII. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Administração, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30 m<sup>2</sup> (trinta decímetros quadrados), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 458 – As publicidades e anúncios de vendas ou locações de imóveis promovidos por corretoras de imóveis ou similares, com domicílio fiscal fora do município, não gozam de isenção mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único – As placas somente poderão ser colocadas no imóvel a venda ou em seu próprio escritório.

## SEÇÃO II

### Sujeito Passivo

Art. 459- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC...
FOLHA: 150
ASS. <i>[Signature]</i>

mencionados no artigo 454:

- I. fazer qualquer espécie de anúncio;
- II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 460 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

### SEÇÃO III

#### Cálculo da Taxa

Art. 461 - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da Tabela 8, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos e serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 462 - Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas 8, 9, 10, 11, 12 e 13 anexas a esta Lei.

§ 1º - Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

- I. existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- II. veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- III. expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;





PROC  
FOLHA: 151  
ASS.: [assinatura]



IV. exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 463 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento e Inscrição

Art. 464 – O lançamento da taxa se dará por meio de edital publicado junto ao Diário Oficial do município no qual serão indicados os prazos, formas, vencimento e endereço digital para obtenção dos boletos para pagamento.

§ 1º - Para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data de inscrição do CCM.

§ 3º - O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 4º - O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 15 (quinze) VRM - Valor de Referência do Município, considerado o valor dessa unidade vigente no mês de vencimento.

Art. 465 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 466 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente, de





prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. O Executivo poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 467 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o Executivo poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

## SEÇÃO V

### Arrecadação

Art. 468 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal, multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor;
- II. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas previstas na legislação.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custas processuais, de conformidade com a lei.

Art. 469 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será atualizado monetariamente, com base na variação do VRM - Valor de Referência do Município, ou outro índice que venha substituí-la.

Parágrafo único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	
FOLHA:	153
ASS..	[Signature]

integral do crédito tributário, neste computada a multa.

### SEÇÃO VI

#### Infrações e Penalidades

Art. 470 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 304 (trezentos e quatro) VRM's - Valor de Referência do Município, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos e regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II. infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência do Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III. infrações relativas à ação fiscal:
  - a) multa de 250 (duzentas e cinquenta) VRM - Valor de Referência do Município, aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
  - b) multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência do Município, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;
  - c) multa de 250 (duzentas e cinquenta) VRM - Valor de Referência do Município, aos que promoverem anúncios sem a devida autorização do Fisco ou em desacordo com o Regulamento;
  - d) infrações relativas aos demais casos de descumprimentos das disposições regulamentares: multa de 100 (cem) VRM - Valor de Referência do Município.

Art. 471- Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.





PROC...	
FOLHA:	154
ASS..	<i>[assinatura]</i>

S.P. - BRASIL

Art. 472 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 473 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 474 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.

Art. 475 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa de Fiscalização de Anúncios, que tenham por base a VRM - Valor de Referência do Município, deverá ser adotado o valor vigente no exercício da lavratura do auto de infração correspondente.

## SEÇÃO VII

### Procedimento de Fiscalização

Art. 476 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios será efetivado na Divisão de Tributação, com base nos dados obtidos, sejam a partir de eventos, sejam outras atividades relacionadas nos Artigos 460, 461 e 462, a partir da fiscalização, efetiva ou potencial, promovida pela Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 477 - O sujeito passivo será intimado através do Auto de Notificação de Lançamento, por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios





## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	
FOLHA:	155
ASS..	[assinatura]

previstos nos incisos anteriores.

Art. 478 – Lançada a Taxa, na forma do artigo anterior, fica este intimado ao pagamento devido, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 479 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontra.

§ 2º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

§ 3º - A solicitação de vistas e cópia do processo administrativo fiscal será disciplinada em regulamento e em Legislação Específica.

Art. 480 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência do lançamento.

Art. 481 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será o lançamento, conforme o caso, cancelado ou retificado, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 482 - Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua intimação, para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 483 - Inconformando-se o autuado com a decisão poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, submeter o seu recurso, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda e constituída nos termos do regulamento, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo relativo ao recurso de que trata o caput deste artigo será disciplinado em regulamento.





PROG.	156	SÃO SEBASTIÃO
ASS.	lyll	SP - BRASIL

Art. 484 - Acolhida integralmente a procedência da defesa, será o lançamento, conforme o caso, cancelado ou retificado, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 485 - Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas às retificações que no caso couberem, terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Art. 486 - Os órgãos de fiscalização da Administração Pública Municipal, quanto à Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverão agir de acordo com as suas respectivas áreas de competência, exigindo o cumprimento da Legislação e, se for o caso, aplicando as devidas sanções legais.

Art. 487 - Responderá pelas infrações previstas na Legislação vigente quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para o seu cometimento ou delas se beneficiar, ficando conjuntamente responsável por qualquer infração cuja prática se atribua ao promotor do evento ou da atividade e o proprietário do imóvel no qual o evento ou a atividade se realizar.

Art. 488 - Aqueles que forem autuados por descumprimento do disposto no presente CAPÍTULO ficam proibidos de promover novos eventos no município.

## SEÇÃO VIII

### Disposições Gerais

Art. 489 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

## SEÇÃO IX

### Das Disposições Finais

Art. 490 – O Poder Executivo promoverá a publicação deste Código, no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião, nos termos da Lei nº 2.436/2017.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSIÇÃO	
FOLHA	157
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

Art. 491 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogando-se a Lei Complementar nº 1.317/98, a Lei complementar nº 139/2011, o parágrafo 1º do artigo 2º e parágrafo 1º do artigo 3 e artigo 6º ambos da Lei Complementar nº 167/2013, a Lei Complementar nº 186/2015 e a Lei Complementar nº 219/2017 e, as disposições em contrário.

São Sebastião, de de 2022.

**FELIPE AUGUSTO  
PREFEITO**





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 158  
ASS.: [assinatura]

**TABELA 1**

<b>Tipo : Residencial</b>	
Faixas	Valor em VRM
Até 70,00m <sup>2</sup>	73,78
de 70,01 a 150,00m <sup>2</sup>	159,86
De 150,01m <sup>2</sup> a 250,00m <sup>2</sup>	190,60
À partir de 250,01m <sup>2</sup>	239,80

<b>Tipo : Comercial</b>	
Faixas	Valor em R\$ 2022
Até 70,00m <sup>2</sup>	88,54
de 70,01 a 150,00m <sup>2</sup>	143,88
De 150,01m <sup>2</sup> a 250,00m <sup>2</sup>	152,48
À partir de 250,01m <sup>2</sup>	215,82

<b>Tipo : Industrial</b>	
Faixas	Valor em VRM
Até 70,00m <sup>2</sup>	78,70
de 70,01 a 150,00m <sup>2</sup>	127,89





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO  
FOLHA: 159  
ASS.: [assinatura]  
SP-BRASIL

A partir de 150,01m <sup>2</sup>	159,86
----------------------------------	--------

Tipo : Especial	
	Valor em VRM
	1.114,48





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 160  
ASS. [assinatura]

TABELA 2

Terreno em m <sup>2</sup>	Fator Gleba
Até 15.000	1,00
de 15.001 a 20.000	0,32
de 20.001 a 25.000	0,30
de 25.001 a 30.000	0,28
de 30.001 a 50.000	0,26
de 50.001 a 75.000	0,24
de 75.001 a 100.000	0,22
de 100.001 a 150.000	0,20
de 150.001 a 200.000	0,18
de 200.001 a 350.000	0,16
de 350.001 a 500.000	0,14
de 500.000 a 750.000	0,12
Acima de 750.000	0,10





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

PRCC...  
FOLHA: 161  
ASS. *[assinatura]*

TABELA 3

Fator de Profundidade		
Profundidade Equivalente (de - até)		Índice
1,00	25,00	1,0000
25,01	25,50	0,9900
25,51	26,00	0,9810
26,01	26,50	0,9710
26,51	27,00	0,9620
27,01	27,50	0,9530
27,51	28,00	0,9450
28,01	28,50	0,9370
28,51	29,00	0,9280
29,01	29,50	0,9210
29,51	30,00	0,9130
30,01	30,50	0,9050
30,51	31,00	0,8980
31,01	31,50	0,8910





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



FOLHA: 162

ASS.: [Signature]

SP - BRASIL

31,51	32,00	0,8840
32,01	32,50	0,8770
32,51	33,00	0,8700
33,01	33,50	0,8640
33,51	34,00	0,8570
34,01	34,50	0,8510
34,51	35,00	0,8450
35,01	35,50	0,8390
35,51	36,00	0,8330
36,01	36,50	0,8280
36,51	37,00	0,8220
37,01	37,50	0,8160
37,51	38,00	0,8110
38,01	38,50	0,8060
38,51	39,00	0,8010
39,01	39,50	0,7960
39,51	40,00	0,7910
40,01	40,50	0,7860
40,51	41,00	0,7810





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

FOLHA: 163

ASS.: [Signature]

41,01	41,50	0,7760
41,51	42,00	0,7720
42,01	42,50	0,7670
42,51	43,00	0,7620
43,01	43,50	0,7580
43,51	44,00	0,7540
44,01	44,50	0,7500
44,51	45,00	0,7450
45,01	45,50	0,7410
45,51	46,00	0,7370
46,01	46,50	0,7330
46,51	47,00	0,7290
47,01	47,50	0,7250
47,51	48,00	0,7220
48,01	48,50	0,7180
48,51	49,00	0,7140
49,01	49,50	0,7110
49,51	50,00	0,7070





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PRCC..	_____
FOLHA:	164
ASS..	lgll



## TABELA 4

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA POR IMPORTÂNCIAS FIXAS –  
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	VALOR EM VRM – Valor de Referência do Município
I. 4.01, 4.02, 4.04, 4.11 ao 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 7.17.	460
II. 1.01, 2.01, 4.07, 4.08, 4.10, 17.11, 17.16, 17.18 ao 17.20, 17.23, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01, 36.01 e 38.01.	395
III. 1.02 ao 1.04, 1.06 ao 1.09, 4.05, 4.06, 4.09, 4.14, 6.02, 6.04, 7.02, 7.04 a 7.11, 7.14, 7.18, 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 ao 10.04, 10.05 ao 10.08, 12.13, 13.02 ao 13.04, 17.01 ao 17.04, 17.06, 17.08, 17.12, 17.14, 17.17, 17.21, 17.22, 17.24, 18.01, 20.01, 20.02, 23.01, 28.01, 31.01 e 32.01, 33.01, 34.01 e 39.01.	300
IV. 3.04, 5.08, 6.01, 6.03, 7.13, 7.16, 10.09, 10.10, 11.02, 11.03, 12.12, 12.14, 12.17, 14.01 ao 14.14, 16.01, 16.02, 17.10, 19.01, 24.01, 26.01, 37.01 e 40.01.	180





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PRCC...		
FOLHA:	165	
ASS.	<i>[Signature]</i>	

## ANEXO II

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER LISTA DE SERVIÇOS

#### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..	_____	 SP - SEBASTIÃO
FOLHA:	166	
ASS..	lyll	

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

## 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..	
FOLHA:	167
ASS..	[assinatura]

SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..		
FOLHA:	168	
ASS..	<i>[Signature]</i>	SP-BRASIL

## **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..		
FOLHA:	169	
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>	

e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA: 170	
ASS.: [assinatura]	SP-BRASI

## 10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

## 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

POLHA:	171	
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>	

Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

## 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



*[Handwritten Signature]*



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA: 172	
ASS: [assinatura]	

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..		
FOLHA:	173	
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>	SP-BRASIL

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

## **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 174

ASS.: [assinatura]



- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..		
FOLHA:	175	
ASS.:	<i>[Signature]</i>	

## 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

## 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC..	_____
FOLHA:	176
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros,





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA:	177
ASS.:	[assinatura]



SP-BRASIL

reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

## **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

## **22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## **23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

## **24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

## **25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO

PROC..	_____
FOLHA:	178
ASS..	<i>lgh</i>

SÃO SEBASTIÃO  
SP-BRASIL

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>  
com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO	
FOLHA:	129
ASS.:	[assinatura]
SP - BRASIL	

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

## 36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

## 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

## 38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

## 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

## 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 180

ASS: *[assinatura]*



TABELA 5

Valor da Taxa de Fiscalização para Outorga de Habite-se, de acordo com a Área Construída.

Residencial	Valor em VRM – Valor de Referência do Município, por m <sup>2</sup>
1.1- Construção com área até 70 m <sup>2</sup>	1,0
1.2- Construção com área de 70,01 m <sup>2</sup> até 120 m <sup>2</sup>	1,2
1.3- Construção com área de 120,01 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	1,3
1.4- Construção com área de 200,01 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	1,4
1.5- Construção com área acima de 400 m <sup>2</sup>	1,5

Comercial, Industrial e Galpão	Valor em VRM – Valor de Referência do Município, por m <sup>2</sup>
1.6- Construção Comercial	1,6
1.7- Construção Industrial	1,5
1.8- Construção de Galpão	1,5





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 181  
ASS.: *lgl*



TABELA 6

## VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades	Período de Incidência	Valor em VRM
1. Estabelecimento, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da Tabela		
1.1 Microempreendedor Individual.....	Anual	60
1.2 de 0 A 5 Empregados.....	Anual	100
1.3 de 6 A 10 Empregados.....	Anual	130
1.4 de 11 A 25 Empregados.....	Anual	150
1.5 de 26 A 50 Empregados.....	Anual	300
1.6 de 51 A 100 Empregados.....	Anual	600
1.7 de 101 A 200 Empregados.....	Anual	1.200
1.8 de 201 A 400 Empregados.....	Anual	2.400
1.9 Acima de 400 Empregados.....	Anual	4.500
2. Licenciados para a exploração das atividades abaixo:		
2.1 Ambulantes – Pessoa Jurídica	Anual	40



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROG...

FOLHA: 182

ASS.. fyll



2.2	Artesão	Anual	40
2.3	Escola de Atividades Esportivas	Anual	40
2.4	Exploração de Atividade Náutica	Anual	40
2.5	Exploração de Banca de Jornais e Revistas	Anual	40
2.6	Feirantes	Anual	40
2.7	Permissionários do Serviço de Táxi	Anual	40
3.	Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias	Mensal	140, acrescidos de 11 por m <sup>2</sup>
4.	Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias .....	Diária	40, acrescidos de 5 por m <sup>2</sup>
5.	Profissionais autônomos estabelecidos, liberais e assemelhados .....	Anual	60
6.	Exploração de Fotografia.....	Execução	750
7.	Exploração de Filmagem institucional.....	Execução	1500
8.	Exploração de Filmagem publicitária.....	Execução	4400
9.	Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	Anual	2.400
10.	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para	Anual	600



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.....  
FOLHA: 183  
ASS.: [assinatura]



vendas a consumidor final exclusivamente no estabelecimento.....		
11. Empresas de seguro (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências).....	Anual	1.500
12. Torres de Telefonia Celular (por unidade).....	Anual	500
13. Instituições Financeiras, Casas Lotéricas e outros estabelecimentos de crédito .....	Anual	2.400
14. Caixas Eletrônicos..(por unidade).....	Anual	500
15. Farmácias .....	Anual	500
16. Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:		
16.1 . até 4 Unidades.....	Anual	100
16.2. de 5 a 10 Unidades .....	Anual	300
16.3 de 11 a 20 Unidades.....	Anual	600
16.4 Mais de 20 Unidades.....	Anual	1.200
17. Danceterias e Casas Noturnas enquadrados nos subitens 12.06 e 12.07 da lista de serviços.....		
	Anual	2.000



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..	
FOLHA:	184
ASS..	Hyl



## TABELA 7

### VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EVENTOS

Atividades	Período de Incidência	Valor em VRM
1. Casamento		
1.2 até 30m <sup>2</sup>	Diário	300
1.3 31 a 70m <sup>2</sup>	Diário	600
1.4 71 a 100 m <sup>2</sup>	Diário	1450
2. Estrutura de uso temporário (cobertura)	Diário	15
3. Diversão Pública (por m <sup>2</sup> )	Mensal	4
4. Ação Promocional (por bairro)	quinzenal	500
5. Distribuição de brindes (por bairro)	quinzenal	500





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 185  
ASS.: [assinatura]

## TABELA 8

### ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em VRM) por m <sup>2</sup>
Anúncio não luminoso e não iluminado: 1.1.1 próprio .....	anual	100
1.1.2 só de terceiro ou próprio e de terceiro.....	anual	200
Anúncio luminoso ou iluminado: 1.2.1 próprio .....	anual	150
1.2.2 só de terceiro ou próprio e de terceiro.....	anual	300

#### Observações:

- 1) O anúncio próprio é aquele relativo tão-somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.
- 2) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	
FOLHA:	186
ASS.	[assinatura]

TABELA 9

## ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em VRM) por m <sup>2</sup>
2.1 com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens .....	anual	100
2.2 animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente) ou com movimento .....	anual	100
2.3 inanimado e sem movimento .....	anual	60





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	
FOLHA:	187
ASS.	[assinatura]

SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

TABELA 10

## ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em VRM) por m <sup>2</sup>
3.1 com movimento .....	anual	100
3.2 sem movimento .....	anual	60





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	
FOLHA.	138
ASS.	[assinatura]



TABELA 11

ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZ E MURAI ( "OUT-DOOR" )  
NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em VRM) por m <sup>2</sup>
4.1 iluminado .....	trimestral	30
4.2 não iluminado .....	trimestral	20





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 189  
ASS.: [assinatura]  
SÃO SEBASTIÃO  
SP - BRASIL

TABELA 12

## ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Valor de Taxa (em VRM)
5.1 Produtos e artigos com ou sem inscrições, utilizados como meio de propaganda ou serviços:		
5.1.1 iluminados .....	anual	100
5.1.2 não iluminados .....	anual	75
5.2 Quadros negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas .....	mensal	20
5.3 Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias .....	mensal	10
5.4 Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:		
5.4.1 anúncios luminosos ou iluminados ...	anual	75
5.4.2 anúncios não iluminados .....	anual	50

[assinatura]





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 190  
ASS.: [assinatura]  
SÃO SEBASTIÃO  
SP-BRASIL

TABELA 13

## ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Tipo de anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária em VRM
6.1 Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade .....	anual	n.º de veículos	150
6.2 Anúncios por meio de projeções luminosas .....	mensal	n.º de telas	100
6.3 Anúncios por meio de filmes .....	anual	n.º de telas	150
6.4 Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	n.º de canais	200
6.5 Anúncios em sistemas aéreos:			
6.5.1 em aviões, helicópteros e assemelhados .....	mensal	n.º de aparelhos	100
6.5.2 em planadores, asas-delta e assemelhados.....	mensal	n.º de aparelhos	100
6.5.3 em balões .....	mensal	n.º de balões	50
6.5.4 mediante a utilização de raios laser.....	mensal	n.º de equip. emissores	250
6.6 Mostruários não localizados no estabelecimento:			
6.6.1 iluminados .....	trimestral	n.º de unidades	150
6.6.2 não iluminados .....	trimestral	n.º de unidades	100
6.7 Pinturas, adesivos, autocolantes aplicados em (mesas, cadeiras, letras ou mobiliários balcões, desenhos em geral, etc)	anual	n.º de unidades	3





# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC...	191
FOLHA:	191
ASS..	[assinatura]

6.8 Anúncios acoplados à relógios ou termômetros:			
6.8.1 não luminosos nem iluminados .....	anual	n.º de unidades	100
6.8.2 luminosos ou iluminados.....	anual	n.º de unidades	150
6.9 Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e brindes, amostras e similares distribuídos por qualquer meio .....	quinzenal	n.º de locais	150
6.10 Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores .....	Anual	por espécie	150
6.11 Faixas .....	quinzenal	por m <sup>2</sup>	30

### Observações:

- 1) O anúncio próprio é aquele relativo tão-somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.
- 2) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 350039003000340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em 19/09/2022 10:56

Checksum: **5E75A722A2A7830AB0A38DDEF9CB293CEDEB062F75BA48EC7591B3719EFA22D3**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350039003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

